

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



61.º volume
2005

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**61.º volume
2005
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 96/05

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e alterado pelas Leis n.º 97/89, de 15 de Dezembro, n.º 1/91, de 10 de Janeiro, n.º 11/91, de 17 de Maio, n.º 11/96, de 18 de Abril, n.º 127/97, de 11 de Dezembro, n.º 50/99, de 24 de Junho, n.º 86/01, de 10 de Agosto, e n.º 22/2004, de 17 de Junho.

Processo: n.º 682/02.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A norma em causa regula a remuneração dos eleitos locais em regime de permanência que não exerçam exclusivamente, de forma remunerada, funções autárquicas, estabelecendo que estes recebem 50% do valor da base da remuneração atribuída aos eleitos locais em regime de permanência, que optem pelo exercício de funções autárquicas em regime de exclusividade ou não, desde que as outras funções que exerçam não sejam remuneradas, e pede-se ao Tribunal Constitucional que aprecie a compatibilidade com o princípio da igualdade do regime remuneratório fixado para os autarcas em exercício de funções a tempo inteiro que optem pela acumulação com o exercício de uma profissão liberal ou de qualquer actividade privada.
- II — No caso, é a dimensão do princípio da igualdade que proíbe o tratamento igual para situações desiguais que, ao tornar constitucionalmente inadmissível o tratamento igual de situações de facto diferentes, se afigura particularmente relevante, mas deverá ainda indagar-se a eventual violação do princípio da igualdade quando se estabelece a identidade de remunerações entre um eleito local em regime de permanência, mas não em exclusividade (antes em exercício remunerado de outras funções), e um eleito local a meio tempo.
- III — Não estando em causa, no caso, a retribuição do trabalho, mas a compensação pelo exercício de funções públicas — e, para mais, de funções públicas de carácter electivo —, pode duvidar-se de que o artigo 59.º, n.º 1, alínea

a), da Constituição deva considerar-se, na situação em apreço, critério material de valoração a convocar a título próprio e principal. Tendo em conta que o princípio «para trabalho igual, salário igual» é uma refração do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, e atendendo à circunstância de não ser líquida a possibilidade de, sem mais, aplicar de forma «automática» as regras da Constituição sobre direitos dos trabalhadores aos titulares de cargos públicos electivos, considera-se que o padrão de constitucionalidade a assumir pelo Tribunal deve situar-se, *prima facie*, apenas no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

- IV — A diferenciação de estatutos dos autarcas não se circunscreve ao aspecto remuneratório, antes se materializa num conjunto muito vasto e complexo de direitos; nesta perspectiva, avulta a ideia de que a posição relativa dos autarcas integrados em regimes distintos não pode ser aferida exclusivamente à luz do critério da respectiva remuneração, e é justamente esta ideia que impede que o estatuto dos autarcas em regime de permanência seja confrontado com o dos autarcas em regime de meio tempo unicamente na óptica do vencimento auferido.
- V — Por conseguinte, independentemente do problema da justificação da equiparação de remunerações em causa, não se pode comparar entre as situações dos autarcas em regime de permanência que acumulem com o exercício de outras funções e dos autarcas em regime de meio tempo apenas na óptica do vencimento, para concluir pela existência de uma equiparação em ofensa ao princípio da igualdade, pelo que é de rejeitar a tese da inconstitucionalidade material.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 5/05

DE 5 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, na interpretação segundo a qual exclui a legitimidade judiciária passiva de funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, nos casos em que se procure determinar a responsabilidade por uma conduta que é imputada a tais funcionários ou agentes a título de mera culpa, e não de dolo.

Processo: n.º 335/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O legislador ordinário, quanto ao regime da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas por actos e omissões de que resultam prejuízos para outrem, pode modular as condições de responsabilidade dos funcionários e agentes do Estado por forma a, nas relações externas, limitar a responsabilidade a condutas dolosas, sem deixar de proteger os lesados pela previsão da responsabilidade directa da entidade pública e de, nas relações internas, prever o “direito de regresso” desta entidade sobre o funcionário ou agente cuja actuação provocou danos.

- II — A interpretação (quanto a actos praticados no exercício de funções de gestão pública, e por causa desse exercício, de que tenha resultado violação dos direitos dos cidadãos) segundo a qual os titulares de órgãos ou agentes não podem ser demandados civilmente, a par do Estado, pelos seus comportamentos apenas meramente culposos ou negligentes (e não pelos dolosos) não viola o artigo 22.º da Constituição (que apenas disciplina a responsabilidade das entidades públicas), e, por outro lado, respeita ainda os limites traçados pela garantia que se contém no artigo 271.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 11/05

DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Nega provimento ao recurso interposto para o Plenário do Acórdão n.º 486/04, que julgou inconstitucional o artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, ao prever a extinção do direito de investigar a paternidade, em regra, a partir dos vinte anos de idade.

Processo: n.º 192/02.

Plenário.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Na fundamentação do acórdão recorrido discorreu-se no sentido de as premissas em que assentaram anteriores arestos do Tribunal Constitucional relativos à mesma norma (entre os quais se encontram os indicadas pelo recorrente como fundamento para o presente recurso para o Plenário) não serem já hoje constitucionalmente aceitáveis, designadamente, devido à alteração do contexto fáctico (social, técnico, etc.) relevante e à mutação do sentido dos (e dos próprios) parâmetros constitucionais com os quais há-de ser confrontada a solução normativa em causa.
- II — Na fundamentação do presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional o recorrente não adianta novos argumentos, que não tenham sido ponderados no acórdão recorrido, e possam alterar a orientação aí seguida.

ACÓRDÃO N.º 12/05

DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucional o artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que faz depender a indemnização por “prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada” da existência de um “erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia”.

Processo: n.º 3/00.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 27.º, n.º 5, da Constituição ao consagrar o dever do Estado de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer, em caso de privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, não afasta a possibilidade de previsão de sistemas condicionadores da indemnização – e não de indemnização automática – por privação da liberdade, que possibilitem tomar em conta as diversas particularidades dos casos em que não tenha existido violação da lei.
- II — Se o legislador constitucional se referiu apenas à privação da liberdade em contrariedade à Constituição e à lei, e não à posteriormente verificada falta de justificação da prisão (independentemente da causa pela qual tal falta de justificação só então pode ser constatada), não parece que possa extrair-se do artigo 27.º, n.º 5, a imposição de prever um dever de indemnizar sempre que o processo não finde com uma condenação, com fundamento numa comparação entre o juízo provisório sobre a culpabilidade do arguido e o juízo definitivo de absolvição.
- III — Os princípios do Estado de direito e da protecção da dignidade da pessoa humana são compatíveis com sistemas não automáticos de indemnização por privação da liberdade que, em caso respeito pela lei, exijam condições objectivas ou subjectivas para tal ressarcimento.

ACÓRDÃO N.º 15/05

DE 18 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve), interpretada no sentido de proibir a substituição de grevistas através da transferência de local de trabalho de outros trabalhadores do mesmo empregador, quando a greve não seja dirigida contra a entidade patronal e os seus objectivos não possam por esta ser concedidos.

Processo: n.º 862/04.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Quer se entenda que a admissibilidade constitucional da limitação ao direito de liberdade de iniciativa económica privada constante da norma *sub iudicio* deva ser analisada à luz do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, quer se considere que está somente em causa uma limitação a um direito económico, sempre se tem de concluir pela não existência de qualquer inconstitucionalidade na norma.
- II — A proibição de substituição de grevistas revela-se manifestamente adequada à garantia de eficácia prática da greve, necessária a evitar a sua inutilização, e não excessiva, não lesando, “o conteúdo essencial” ou o “conteúdo mínimo” do direito de liberdade de iniciativa privada.
- III — Embora no presente caso seja questionada a constitucionalidade da proibição de substituição de trabalhadores quando a greve se não dirige contra a entidade patronal e esta não esteja em condições de satisfazer os seus objectivos, não obstante os motivos da greve serem lícitos, a verdade é que apesar da falta de uma definição constitucional dos objectivos possíveis de uma greve lícita, não restam dúvidas de que a Constituição não permite restringir àquele âmbito a greve lícita.

ACÓRDÃO N.º 16/05

DE 18 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 285.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que, no recurso de despachos do juiz no processo de oposição à execução fiscal, a não apresentação das alegações e conclusões com o respectivo requerimento de interposição, conduz a que tal recurso seja, de imediato, julgado deserto.

Processo: n.º 219/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional que o regime constante do n.º 1 do artigo 285.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário não diminui intoleravelmente as garantias processuais do recorrente, nem implica um cerceamento das suas possibilidades de defesa que seja de considerar desproporcionado ou intolerável: a solução processual que nessa norma se consagra não só decorre da liberdade de conformação do legislador no estabelecimento das regras sobre recursos em cada ramo processual, como também obedece a objectivos de celeridade e economia processual.
- II — O campo de aplicação do n.º 1 do artigo 285.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário é mais extenso do que a epígrafe sugere (“Recurso dos despachos interlocutórios na impugnação”), e a disciplina nele contida aplica-se ao recurso de todos os despachos judiciais interlocutórios no processo de execução fiscal e não apenas aos despachos proferidos numa das espécies de processo tributário que é o processo de impugnação.

ACÓRDÃO N.º 24/05

DE 18 DE JANEIRO DE 2005

Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 6.º, n.º 1, do Código do Processo de Trabalho de 1981 e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na medida em que determina que a admissão da gravação da prova da audiência de julgamento na primeira instância não implica a extensão do prazo de recurso, à semelhança do que sucede em situações idênticas de reapreciação da prova gravada no Código de Processo Civil.

Processo: n.º 928/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O único problema em causa é o de saber se violará a Constituição a diferenciação de prazos de recurso quando, tendo sido admitida a prova gravada na primeira instância, o recorrente não beneficiar, no âmbito do Processo de Trabalho, de uma extensão do prazo idêntica à de que beneficiaria no domínio do Processo Civil (em que estava na realidade já prevista uma extensão do prazo para alegações).
- II — Na linha do que já se decidiu no Acórdão n.º 44/04, não é admissível que, uma vez aceite a gravação da prova, possa o recorrente, que formou já a expectativa de dispor de um prazo acrescido para a interposição de recurso, ser defraudado nos ulteriores termos do processo, nomeadamente por não ampliação dos prazos legais.
- III — Pese embora uma eventual razão de celeridade que no Processo de Trabalho possa justificar um regime diverso quanto a prazos de recurso, tal não é adequado nem basta para recusar um prolongamento do prazo previsto legalmente em atenção às condições de utilização de um certo meio de prova que o exija.
- IV — As razões que justificam a extensão do prazo de recurso no Processo Civil - as condições de utilização em recurso de prova gravada - não podem deixar

de justificar igualmente um regime de extensão dos prazos do recurso no Processo de Trabalho, quando for admitida a gravação de prova, sob pena de violação dos princípios da confiança e do acesso ao direito e aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 27/05

DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma que se extrai das disposições conjugadas dos artigos 448.º, n.ºs 1 e 2, e 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de vedar a possibilidade de recurso ordinário, ainda que num só grau, da decisão judicial que condene um oficial de justiça nas custas de um incidente que lhe é imputado a título de desobediência a provimento e a indicação verbal expressa.

Processo: n.º 461/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nenhuma censura constitucional merece a sujeição, às regras gerais relativas ao valor da causa e da sucumbência estabelecidas no Código de Processo Civil, da recorribilidade da decisão judicial que condene um oficial de justiça nas custas de um incidente que lhe é imputado a título de desobediência a provimento e a indicação verbal expressa; tal sujeição não é vedada, nem pelo artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, nem pelo artigo 20.º, n.º 1, ambos da Constituição, nem viola os princípios do Estado de direito democrático e da proporcionalidade.
- II — O alargamento do direito ao recurso, nos termos do artigo 456.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, teve em vista compensar, de algum modo, o alargamento dos casos de litigância de má fé, justificando-se ainda pela particular repercussão social que pode ter a condenação de um sujeito como litigante de má fé.

ACÓRDÃO N.º 44/05

DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Não toma conhecimento do recurso quanto aos artigos 187.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal; não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 950/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Moura Ramos.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo nenhum interveniente processual suscitado a inadmissibilidade do recurso na parte relativa às escutas, invocando, nos termos do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, que a decisão impugnada era um acórdão da Relação que não pusera termo à causa, não se configura minimamente uma situação na qual a circunstância de algum interveniente processual haver mencionado a irrecorribilidade, tornasse exigível ao recorrente a suscitação da questão anteriormente à decisão que não admitiu o recurso.
- II — Não seria razoável esperar que o recorrente, antecipando um problema que nada indicava que se iria colocar, invocasse, por cautela, que a não admissão do recurso, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, implicaria a aplicação de norma que se considerava inconstitucional.
- III — Está em causa, no artigo 32.º da Constituição, quanto à garantia – consignada expressamente desde a revisão constitucional de 1997 – do direito ao recurso, o exercício efectivo (a garantia) de um «duplo grau de jurisdição», e este, “não se confunde com duplo grau de recurso”.
- IV — Ora, no caso, a questão da nulidade das escutas telefónicas foi apreciada na primeira instância e, de seguida, em sede de recurso, na segunda instância, significando isto um efectivo exercício do direito ao recurso, através de um duplo grau de jurisdição e a circunstância de estarem em causa questões (matéria) de direito, quando os recursos para o Supremo Tribunal de Justi-

ça visam o reexame de tal matéria, não confere ao caso qualquer especificidade.

ACÓRDÃO N.º 46/05

DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário na interpretação segundo a qual o relator do tribunal *a quo* não pode remeter oficiosamente o processo para o tribunal *ad quem*, carecendo sempre de requerimento do particular.

Processo: n.º 260/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Não é incompatível com a tutela constitucional do acesso à justiça a imposição de ónus processuais às partes, desde que tais encargos não sejam, nem arbitrários, nem desproporcionados, quando confrontada a conduta imposta com a consequência desfavorável atribuída à correspondente omissão.
- II — A exigência constante da norma em análise — impondo que nos casos de incompetência (não territorial) do tribunal, seja o interessado a requerer a remessa do processo ao tribunal competente no prazo de 14 dias — não se afigura arbitrária, desrazoável ou manifestamente gravosa em termos de precluir o direito de acção e o acesso a uma tutela jurisdicional efectiva.
- III — Por fim, a norma *sub iudicio* também não padece de inconstitucionalidade por atentar especificamente contra o princípio da igualdade, designadamente por criar (ou redundar em) uma situação de desigualdade arbitrária ou discriminatória em relação a casos ou situações que se devam ter por materialmente análogas.

ACÓRDÃO N.º 47/05

DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Julga inconstitucional, a norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de permitir ao tribunal de recurso considerar não provados factos que foram considerados irrelevantes pela primeira instância e por isso não apreciados, relativos à exclusão da responsabilidade, nos termos do artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal.

Processo: n.º 134/04.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A decisão do Tribunal da Relação fundamentou-se numa interpretação do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, nos termos da qual se permite uma construção dos fundamentos da sentença criminal sem que o tribunal aprecie todos os factos relevantes para a determinação da responsabilidade, dando logo como não provados os que foram considerados irrelevantes na perspectiva da atipicidade, seguida na primeira instância, mas que poderiam ter relevância na perspectiva afirmada da tipicidade da conduta. Assim, a dimensão normativa em causa torna possível que o que é tido como irrelevante por força do juízo de atipicidade se equipare ao não provado referido ao juízo inverso de tipicidade.
- II — Porém, as garantias de defesa e o princípio de legalidade em processo criminal impõem que no julgamento se proceda à apreciação de todos os factos legalmente relevantes para a responsabilidade criminal do arguido; e, tratando-se de um facto legalmente delimitativo do tipo de ilícito, invocado pelo arguido, as referidas garantias de defesa e o princípio da legalidade impedem que o tribunal conclua como se tivesse havido efectiva apreciação de factos que não teve lugar em momento algum, e que, no entanto, se impunha terem sido conhecidos e apreciados.

ACÓRDÃO N.º 48/05

DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 706.º, n.º 2, 727.º, 722.º e 724.º do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de que o tribunal de revista pode, em aplicação do disposto no artigo 543.º do mesmo diploma, determinar o desentranhamento de documentos referentes a anteriores decisões e diligências judiciais, juntas com as alegações dos recorrentes.

Processo: n.º 750/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tal como o Tribunal decidiu, no Acórdão n.º 934/96, quanto ao juízo sobre o que seja “Parecer”, sem prejuízo de casos “pontuais – e decerto excepcionais – em que seja patente ou manifesto que o documento que se pretende juntar ao processo não constitui parecer algum” (casos em que prevalece a valoração do tribunal), o acesso ao direito consagrado constitucionalmente impõe que a valoração relevante seja da parte, sendo pois sindicável, do ponto de vista constitucional, não a qualificação efectuada pelo tribunal *a quo*, mas a determinação da entidade a quem cabe o critério de preenchimento do conceito legal.
- II — O sentido do decidido no Acórdão n.º 934/96 sobre esta matéria não foi o de haver de prevalecer o critério das partes sobre o critério do legislador quanto a que tipo de documentos se podem juntar ao processo, em qualquer fase; foi, tão-só, o de fazer prevalecer o critério das partes nos limites e na fase em que o legislador, para lhes garantir o acesso ao direito, o admitiu, no exercício do seu poder de discricionariedade legislativa.
- III — Estando a situação dos autos arredada do perímetro de aplicação das prerrogativas conferidas pelo legislador, sendo manifesto que os documentos introduzidos no processo com as alegações não eram pareceres, nem à luz do disposto no artigo 20.º, nem face ao artigo 202.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República, as disposições legais impugnadas, interpretadas e aplicadas como o foram na decisão recorrida, são de considerar inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 55/05

DE 1 DE FEVEREIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 21/94, de 8 de Janeiro, na interpretação segundo a qual não obsta à avaliação da competência profissional e para avaliação curricular a existência de menos um décimo de avaliações individuais periódicas.

Processo: n.º 118/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Nada permite concluir que uma variação de apenas um décimo no número de informações, e referente a um factor que é apenas um entre dez a considerar, importaria, só por si, consequências sobre o resultado da avaliação, de tal forma que possa dizer-se ter existido, na interpretação das normas em causa relativas aos critérios de avaliação (interpretação segundo a qual não obsta à avaliação da competência profissional e para avaliação curricular a existência de menos um décimo de avaliações individuais periódicas), violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 56/05

DE 1 DE FEVEREIRO DE 2005

Julga inconstitucional o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30%.

Processo: n.º 854/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, não está em causa a limitação ao poder de o trabalhador ponderar se, atento o diminuto quantitativo da pensão, não seria mais compensador a efectivação da remição, mas antes a limitação a continuar a receber a pensão, pela imposição de uma remição obrigatória, para todas as pensões infortunistas laborais, mesmo que por incapacidades parciais permanentes que excedam 30%.

- II — Todavia, também no presente caso, a interpretação em causa redundaria numa limitação do poder de o trabalhador ponderar se é menos arriscado continuar a receber a pensão e recusar a remição – numa imposição do risco do capital a receber –, a qual, com a extensão que a dimensão normativa admite, tornaria precário e limitaria o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

ACÓRDÃO N.º 57/05

DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a questão ser manifestamente infundada, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 1067/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade relativa às normas dos artigos 32.º, n.º 1, e 37.º, n.º 2, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, decorrente da intervenção dos juízes de turno, é manifestamente improcedente, por ser da própria natureza do funcionamento em turnos que a competência normal das secções se altere; com efeito, não viola o princípio do juiz natural a possibilidade de os incidentes pós-decisórios, suscitados em férias pelos arguidos presos, serem decididos logo pelos juízes de turno – e não pelos que, antes do início das férias, proferiram o acórdão cuja aclaração se pretende –, desde logo, porque tal solução não implica qualquer alteração da formação decisória, prevista na lei para decisão, em férias, de processos relativos a arguidos presos.
- II — Por outro lado, o recorrente não impugnou as normas que determinaram a formação do colectivo que se pronunciou, em férias, sobre o pedido de aclaração, nem invocou que tais normas não foram respeitadas (apenas referindo a apreciação do incidente pós-decisório por um número de juízes diverso do previsto no artigo 435.º do Código de Processo Penal), pelo que não deve prosseguir-se na avaliação da conformidade constitucional de tal sistema, que é, aliás, o único compatível com a realização de uma justiça célere em processos que, por existirem arguidos presos, devam correr em férias judiciais.
- III — Quanto à norma do artigo 670.º, n.º 3, do Código de Processo Civil é claro que não esteve em causa na decisão recorrida qualquer questão de precdência entre os pedidos de aclaração e de arguição de nulidades, e conta-

gem dos respectivos prazos, tendo antes essa decisão assentado no entendimento de que o requerimento que vinha qualificado como de esclarecimento de “obscuridades” não revestia tal finalidade, pois não punha, de forma inteligível, qualquer “dúvida” relevante a esclarecer, não podendo, pois, obstar ao trânsito em julgado da decisão precedente, pelo que a dimensão normativa arguida como inconstitucional não foi aplicada pela decisão recorrida.

- IV — Relativamente à norma do artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a decisão recorrida não se pronunciou sobre a extemporaneidade da arguição de nulidade, baseando-se, apenas, num “uso dos meios processuais ao seu dispor de forma imprópria e abusiva”, pelo que não foi aplicada na decisão recorrida a dimensão normativa arguida por inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 63/05

DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 257.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual se prescinde da concretização, no próprio mandado de detenção, das razões que tornam fundado o receio de fuga do arguido e, bem assim, das razões que tornam impossível esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Processo: n.º 1048/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Dos n.º s 1, 2 e 3 do artigo 27.º da Constituição não pode retirar-se que as condições em que a lei admite a privação da liberdade tenham de constar do próprio documento que titula essa privação, apenas podendo retirar-se que, no caso da detenção fora de flagrante delito, é necessário, não só que existam fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, mas também que estejam reunidas as condições que a lei determinar.
- II — Há motivos (ligados, naturalmente, ao interesse na perseguição penal) para que a lei não imponha que, do próprio mandado, constem as razões justificativas das circunstâncias das quais depende a validade da detenção efectuada fora de flagrante delito, por iniciativa das autoridades de polícia criminal.

ACÓRDÃO N.º 64/05

DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não abranger, enquanto fundamento de *habeas corpus*, a situação em que a prisão preventiva subsiste, após omissão do reexame trimestral referido no artigo 213.º, n.º 1, do mesmo Código.

Processo: n.º 10/05.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Moura Ramos.

SUMÁRIO:

Não viola a garantia constitucional decorrente do artigo 31.º, n.º 1, da Constituição, o entendimento que, baseando-se no carácter excepcional do *habeas corpus*, não inclui na respectiva tutela, quanto à prisão preventiva, toda e qualquer violação de normas atinentes ao seu regime legal, designadamente do artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, restringindo-a a casos particularmente qualificados (como é seguramente o da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva) e não conferindo tal tutela a outro tipo de situações, relativamente às quais o interessado dispõe de outros meios processuais aptos a reagir ao desvalor decorrente da violação da norma.

ACÓRDÃO N.º 71/05

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, se interpretada no sentido de se considerar supervenientemente inútil o recurso de decisão que aplicou ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, quando esta decisão já foi substituída por outra que determinou a cessação daquela medida de coacção.

Processo: n.º 1051/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Resulta de anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a questão da utilidade do recurso interposto de decisão que comine ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, que não viola qualquer preceito ou princípio da Constituição o estabelecimento – como pressuposto processual – do interesse em agir como condição para apreciação do mérito dos recursos não traduzindo, seguramente, a violação do direito ao recurso a circunstância de o tribunal *ad quem* não dever apreciar os recursos que se tornem subsequentemente inúteis.
- II — Por outro lado, o recurso da decisão que aplica ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, ainda que no subsequente desenrolar do processo nova decisão venha a confirmar ou modificar essa medida de privação de liberdade, mantém, contudo, em princípio, utilidade, pois que, embora tal recurso, no caso concreto, face à nova decisão judicial que decidiu a libertação do arguido, veja afectada a sua finalidade primacial e imediata - a restituição à liberdade do preso preventivo – não deixa de ser relevante a sua apreciação, nomeadamente para efeitos do referido pedido de indemnização.
- III — Só assim não será se, sendo a decisão que determinou a prisão preventiva entretanto substituída por outra que confirme essa medida de coacção, esta última não for ela própria impugnada e não houver qualquer indicação no sentido de que o recorrente pretende vir a exercer, em acção própria e

perante o tribunal competente, um direito de indemnização contra o Estado.

- IV — Deste modo a norma *sub iudicio*, se interpretada no sentido de se considerar supervenientemente inútil o recurso de decisão que aplicou ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, quando esta decisão já foi substituída por outra que determinou a cessação daquela medida de coacção, é inconstitucional, pois que não só agora não se pode, em caso algum, presumir, partindo da inexistência de recurso da segunda decisão, a conformação do recorrente com a primeira - uma vez que esta segunda decisão é uma decisão de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, de restituição do arguido à liberdade -, como a manutenção do interesse no recurso se deve à possibilidade de o recorrente vir posteriormente a exercer, em acção própria e perante o tribunal competente, um direito de indemnização contra o Estado, nos termos constantes do artigo 27.º, n.º 5 da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 72/05

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, na interpretação que considera não existir alteração dos factos quando um crime de fraude sobre mercadorias, que, na pronúncia, vem imputado ao arguido a título de dolo directo ou necessário, passa, na sentença, a sê-lo a título de dolo eventual.

Processo: n.º 994/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Segundo a jurisprudência do Tribunal, decisivo para aferir da compatibilidade de uma determinada interpretação normativa dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal com a Constituição é a questão de saber se essa interpretação normativa impede a possibilidade de uma defesa eficaz do arguido.

- II — Por outro lado, não é censurável constitucionalmente a dimensão normativa do artigo 358.º do Código de Processo Penal que considere não constituírem alteração não substancial dos factos relevante quer as situações em que os factos em que assenta a condenação integrem o mesmo (ou até outro) tipo legal de crime e representem “um *minus*” em relação ao que constava da pronúncia, quer aquelas alterações de factos, relativas a aspectos não essenciais, manifestamente irrelevantes para a verificação da factualidade típica ou da ocorrência de circunstâncias agravantes, isto é, que se não apresentem com relevo para a decisão da causa.

ACÓRDÃO N.º 77/05

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Não julga inconstitucional o artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, interpretado no sentido de que, sendo notificado o mandatário do dia designado para leitura da decisão de impugnação judicial em processo contra-ordenacional, o prazo para recorrer se conta a partir da data da leitura da decisão em audiência, esteja ou não presente o arguido ou o seu mandatário.

Processo: n.º 149/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Em processo de contra-ordenação, basta que seja dado prévio conhecimento do acto judicial de leitura da decisão ao defensor do arguido, para se poder considerar notificada a decisão no momento dessa leitura, ainda que a esse acto faltem tanto o arguido como o seu mandatário constituído.

ACÓRDÃO N.º 80/05

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1432.º, n.º 1 do Código Civil, interpretada no sentido de que o prazo de dez dias de antecedência previsto para a convocação para a assembleia de condomínio se conta, no caso de convocação por meio de carta registada, a partir do envio da carta.

Processo: n.º 855/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Do facto de o prazo de dez dias de antecedência previsto para a convocação para a assembleia de condomínio se contar, no caso de convocação por meio de carta registada, a partir do envio da carta, e, portanto, ser mais curto quando tal convocatória se faz por carta registada do que quando tem lugar pessoalmente, por aviso convocatório, não resulta nem desconformidade com um qualquer prazo de antecedência para a convocação para a assembleia de condóminos – prazo que não tem nenhuma extensão mínima necessária, muito menos constitucionalmente fixada –, nem com o princípio da igualdade.
- II — Não é a possibilidade de quem efectua a convocação da assembleia de condóminos optar por uma das duas formas de convocação – carta registada ou aviso convocatório – que conduz, só por si ou conjugada com a possível diferença de antecedência legalmente imposta para as duas formas de convocação, a qualquer violação do princípio da igualdade, dado que a diversa antecedência tem aqui uma justificação objectiva: resulta das demoras, em relação a outras formas de convocação (designadamente, mediante aviso), que são concomitantes ao recurso à via postal.

ACÓRDÃO N.º 81/05

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma seria devida a contribuição especial por este instituída, que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.

Processo: n.º 447/04.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nenhuma questão de retroactividade se coloca quando o facto tributário seja instantâneo e tenha ocorrido na vigência da lei nova ou quando, sendo de formação sucessiva, tenha inteiramente ocorrido na vigência da lei nova.
- II — A interpretação que constitui o objecto do presente recurso sendo a de que a contribuição especial é devida nos casos em que a licença de construção tenha sido requerida antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, incidindo, como tal, sobre a valorização do terreno (no qual se pretende construir) ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento, não considera, pois, qualquer facto tributário de formação sucessiva, mas, antes, um facto instantâneo.
- III — Tendo a interpretação normativa *sub iudicio* considerado – num caso em que a licença para emissão de alvará de construção tinha sido requerida antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março – que o imposto incidia sobre o aumento do valor do prédio à data da apresentação do requerimento de licenciamento de construção, há que concluir que o facto tributário subjacente àquela interpretação ocorreu num momento anterior à data da entrada em vigor do diploma que instituiu o imposto, pelo que tal interpretação conduz ao pagamento retroactivo de um imposto.

ACÓRDÃO N.º 114/05

DE 1 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, na medida em que permite a classificação do terreno integrado na Reserva Agrícola Nacional como “solo apto para construção”, fundamentando consequentemente o apuramento da indemnização devida.

Processo: n.º 563/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A consideração de que, de acordo com o critério normativo sob análise, não será exigível a possibilidade de realizar no solo expropriado construção semelhante às existentes pressupõe que a Constituição concebe a justa indemnização confinada a limites mínimos, e que não admite que o legislador possa utilizar critérios de valoração do solo diversos, mas com semelhante expressão no valor da indemnização.
- II — O raciocínio hipotético, segundo o qual a solução adoptada na decisão recorrida viola a igualdade porque outros expropriandos não beneficiarão dela, não é pertinente, não podendo a igualdade aferir-se pelo confronto com situações hipotéticas.
- III — A Constituição não configura de modo restritivo o dever de indemnizar, em que está em causa acautelar a compensação do expropriado pela ablação do seu direito em nome do interesse público; só perante uma manifesta desproporção entre o valor fixado e o valor do bem é que se poderá colocar um problema de eventual ultrapassagem da justa indemnização por excesso.

ACÓRDÃO N.º 135/05

DE 15 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucionais os artigos 141.º e 254.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, sendo a arguida apresentada ao juiz de instrução, para apreciação judicial da sua situação, dentro do prazo de 48 horas, pode permanecer detida até que, menos de 72 horas depois da apresentação e do seu interrogatório, termine o interrogatório de todos os arguidos detidos, realizado em acto contínuo, e que seja proferida decisão a validar as detenções e a aplicar medidas de coacção a alguns dos arguidos (entre os quais a recorrente).

Processo: n.º 1035/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Para além de razões ligadas à praticabilidade, a função e importância do primeiro interrogatório judicial de arguido detido desaconselham igualmente o estabelecimento de um prazo certo para o termo desse interrogatório e decisão do juiz.
- II — O importante para não existir violação das disposições constitucionais é que a actuação do juiz de instrução, enquanto garante da posição do arguido durante o inquérito, decorra sem demora, com execução sem hiatos estranhos à matéria do processo, que, por si, acarretem uma dilação desrazoável da decisão. Pode, também, justificar-se a adopção de outras medidas — como a validação imediata da detenção, o recurso a outros juízes, ou, no limite, a libertação e nova detenção — em casos extremos, em que o período de detenção previsível até ao fim do interrogatório de todos os arguidos, sem possibilidade de decisão, mesmo decorrendo as diligências sem hiatos, seja verdadeiramente desproporcionado. E pode admitir-se que, se o tempo de espera pelo termo dos interrogatórios dos restantes arguidos for desrazoável, tal terá consequências também no plano da constitucionalidade.
- III — Porém, no caso, não pode dizer-se que a circunstância de a detenção da arguida só ter sido objecto de validação judicial no final de todos os interrogatórios dos arguidos detidos, que decorreram sem interrupções, mas

menos de 72 horas depois da apresentação ao juiz e conjuntamente com a decisão sobre a aplicação de medidas de coacção relativamente a todos os 33 arguidos, tenha violado o disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 136/05

DE 15 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro.

Processo: n.º 470/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — É possível ao legislador prever excepções ao direito geral de informação, quer no âmbito das restrições expressamente autorizadas pela Constituição, quer em hipóteses de conflito de direitos ou interesses constitucionalmente reconhecidos.
- II — Pode entender-se que a cláusula justificativa de restrições ao direito à informação, prevista na parte final do artigo 268.º, n.º 2, da Constituição, é igualmente aplicável a pessoas colectivas – e, no caso, à vida interna (ao “segredo dos negócios” e dos processos de laboração) da empresa que celebrou com o Estado o contrato de investimento estrangeiro em que se previu logo o dever de confidencialidade das partes.
- III — A ter de operar-se uma ponderação de interesses contrapostos constitucionalmente reconhecidos, há que tomar em consideração que os contratos de investimento assinados pelo Estado Português e pelas empresas que se propõem realizar um investimento industrial visam satisfazer interesses e valores também constitucionalmente relevantes, além de que envolvem um conjunto de contrapartidas que têm de ser ponderadas, no momento da celebração do contrato, sendo, evidentemente, ao Governo, ao celebrar esses contratos, que compete realizar essa ponderação.
- IV — Perante a contraposição entre um interesse dos investidores em manter reserva sobre as condições de realização de um investimento e o interesse de organizações ambientalistas em terem acesso a tais informações que o Estado Português se comprometeu, legal e contratualmente, a manter reservadas, assumindo ambos os interesses relevância pública, tendo o

Governo aceitado vincular-se no próprio contrato a uma cláusula de confidencialidade, a ponderação imposta aos tribunais pode resultar aligeirada, sem violação do dever de fundamentação.

ACÓRDÃO N.º 145/05

DE 16 DE MARÇO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretada no sentido de que, para efeitos da sua aplicação, a aptidão edificativa da parcela expropriada não tem de aferir-se pelos elementos objectivos definidos no artigo 25.º, n.º 2, do mesmo Código.

Processo: n.º 541/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

Considerar-se como terreno apto para construção (como tal devendo ser considerado para efeitos de indemnização em caso de expropriação destinada a uma das limitadas utilizações legalmente permitidas) um terreno onde o proprietário não pode construir, por força da sua integração em área afectada à “implantação de infra-estruturas e equipamentos públicos”, sem averiguação da aptidão objectiva para a edificabilidade do terreno expropriado – isto é, sem que na averiguação da aptidão edificativa do terreno expropriado se tenham em conta os elementos objectivos definidos no artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações –, conduz à atribuição de uma indemnização excessiva ao expropriado, desproporcionada em relação ao real sacrifício representado pela expropriação e conducente a uma intolerável desigualdade em relação a todos os restantes proprietários de terrenos integrados em tais zonas que não tenham sido sujeitos a expropriação.

ACÓRDÃO N.º 147/05

DE 16 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 50.º, 64.º, 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil, interpretadas no sentido de que o prazo de 30 anos previsto neste último preceito vale apenas para a constituição do arrendamento urbano e não para o prazo total da sua duração, resultante de renovações automáticas do contrato.

Processo: n.º 503/04.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Quer se entenda que a admissibilidade constitucional da limitação ao direito de propriedade implicada pela norma em análise deva ser analisada à luz do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, por estar em causa a dimensão em que aquele direito fundamental é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, quer se considere que estamos apenas perante uma limitação a um direito económico, cuja admissibilidade há-de também ser avaliada segundo critérios de proporcionalidade, exigidos pelo princípio do Estado de direito, sempre se tem de concluir pela não existência de qualquer obstáculo constitucional.
- II — A manutenção do arrendamento comercial, em virtude de sucessivas renovações, por um lapso de tempo superior a 30 anos revela-se manifestamente adequada e não excessiva, em si mesma, à garantia do direito de liberdade de iniciativa económica privada aqui especialmente encabeçado pelo arrendatário-comerciante, não lesando "o conteúdo essencial" ou o "conteúdo mínimo" do direito de propriedade.

ACÓRDÃO N.º 159/05

DE 29 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual a titularidade de pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a)* a *d)*, do mesmo Código.

Processo: n.º 697/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional teve já ocasião de apreciar a norma em causa: assim, o Acórdão n.º 88/04, tirado na 3.ª Secção, pronunciou-se (por maioria) no sentido da sua inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade; enquanto o Acórdão n.º 195/03, tirado na 2.ª Secção, igualmente por maioria, não julgou inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, “na parte em que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência, por morte do beneficiário da segurança social, a quem com ele convivia em união de facto, de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil”.
- II — Considera-se que o entendimento expresso no citado Acórdão n.º 195/03 é de reiterar no presente recurso, em que está igualmente em causa a dependência da atribuição da pensão de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil, já que em primeiro lugar a diferenciação de tratamento em causa na presente norma não pode ser considerada como destituída de fundamento razoável ou arbitrária.
- III — Depois, quanto à eventual violação do princípio da proporcionalidade, também se considera de reiterar a fundamentação do Acórdão n.º 195/03, pois o que está em causa no confronto de uma solução normativa com o princípio da proporcionalidade não é simplesmente a gravidade ou a

dimensão das desvantagens ou inconvenientes que pode acarretar para os visados, mas apurar se o recorte de um regime jurídico é aceitável – se segue um critério constitucionalmente aceitável – tendo em conta o fim prosseguido e as alternativas disponíveis – sem deixar de considerar a ampla margem de avaliação de custos e benefícios bem como de escolha dessas alternativas, que, à luz dos objectivos de política legislativa que ele próprio define dentro do quadro constitucional, tem de ser reconhecida ao legislador.

- IV — Ora, como revela o paralelo da solução normativa em causa com a posição sucessória do cônjuge sobrevivente e da união de facto – não equiparada, aliás, pelas Leis n.ºs 135/99 e 7/2001 –, o tratamento *post mortem* do cônjuge é, justamente, um daqueles pontos do regime jurídico em que o legislador optou por disciplinar mais favoravelmente o casamento.

ACÓRDÃO N.º 161/05

DE 29 DE MARÇO DE 2005

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que pode ser ordenada a detenção judicial de arguido, pelo tempo indispensável à realização de exame médico na sua pessoa e em caso de falta injustificada a diligência anteriormente designada para tal efeito, para garantir a sua comparência em tal diligência a efectuar sob a presidência e direcção de quem pratica o respectivo acto de exame médico.

Processo: n.º 884/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, reconhecendo como garantia fundamental o direito à liberdade e segurança, admite excepções a esse princípio, à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, a fim de fazer valer outros direitos ou princípios constitucionais de cuja defesa a Lei Fundamental incumbe os tribunais.
- II — É conforme com a Constituição uma norma que permita a detenção de arguido pelo tempo indispensável à realização da diligência de exame pericial psiquiátrico, a levar a cabo na sua pessoa, sob a presidência de agente do Ministério Público ou de juiz, mas já o não é a norma que permita que se faça a detenção do arguido para o apresentar a uma autoridade não judiciária, como o médico a quem cabe realizar o exame pericial psiquiátrico.

ACÓRDÃO N.º 171/05

DE 31 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de conferir ao juiz poderes de disciplina da produção de prova, exigindo para o indeferimento desta a notoriedade do seu carácter irrelevante ou supérfluo, inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou, ainda, da sua finalidade meramente dilatória.

Processo: n.º 764/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O juízo sobre o carácter em concreto supérfluo ou não da prova não compete ao Tribunal Constitucional.

- II — A norma em causa trata, apenas, da atribuição ao tribunal do poder de disciplinar a produção da prova, quer pela acusação, quer pelo arguido, para evitar que aquela se eternize ou se perca o contacto com o *thema decidendum*, e essa função, de controlo, só pode caber ao juiz (embora o seu exercício possa ser objecto de reapreciação), não violando as garantias de defesa do arguido.

ACÓRDÃO N.º 173/05

DE 31 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, que fixa um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H, para rendimentos anuais superiores ao vencimento anualizado do Primeiro-Ministro.

Processo: n.º 722/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não existe qualquer violação dos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da justiça na fixação de um limite para dedução, a partir de um certo montante de rendimentos de pensões: pelo diverso montante dos rendimentos auferidos, as situações são diversas, designadamente, sob o ponto de vista da capacidade contributiva revelada pelos contribuintes respectivos, o que basta, só por si, para se excluir a existência de qualquer violação dos princípios da capacidade contributiva e da justiça.
- II — Não existe identidade de situações entre os rendimentos do trabalho e os rendimentos de pensões, quanto aos custos necessários para obtenção de rendimentos de cada uma dessas categorias, pelo que a previsão da dedução não viola o princípio da igualdade.
- III — A norma em apreço, que se limita a prever um limite para a dedução específica para rendimentos anuais já bastante elevados, não viola o princípio da progressividade do imposto.
- IV — Não resulta de um “princípio do rendimento líquido” – e independentemente do exacto alcance da sua consagração constitucional – que o legislador ordinário não possa, relativamente aos rendimentos com origem em pensões, prever um regime de dedução diferente do adoptado para rendimentos de outras fontes, e, designadamente, um limite para rendimentos dessa fonte a partir de montantes elevados.

- V — A introdução de um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H não viola o “princípio da segurança jurídica na modalidade da tutela da confiança”, pois não se detecta base suficiente para uma “confiança legítima”, digna de protecção, que o legislador não pudesse afectar.

ACÓRDÃO N.º 174/05

DE 31 DE MARÇO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 9.º e dos anexos I e II ao Despacho Conjunto n.º 334/98, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas, publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Maio, sobre o valor da indemnização a atribuir aos proprietários de animais abatidos no quadro das medidas de erradicação da encefalopatia espongiforme dos bovinos.

Processo: n.º 229/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Nenhum dos critérios resultantes da jurisprudência constitucional para delimitar a "justa indemnização" é posto em causa pela operação dos critérios fixados, nas normas em causa, para a indemnização pelo abate compulsório dos animais a que se reportam os presentes autos.
- II — Considerando o valor de mercado da carne dos animais, a indemnização total fixada não é nominal, irrisória ou simbólica, sendo mais elevada do que a que resultaria do mero valor de mercado aferido pelo preço de venda da carne dos animais abatidos - isto, para além de prosseguir, também, a igualdade na repartição de encargos, ao fazer reverter sobre todos os contribuintes o custo da erradicação do risco detectado na exploração pecuária do recorrente, e de salvaguardar o interesse público, tanto pela remoção do risco, como pelo pagamento de compensações superiores ao valor de mercado, de modo a evitar a tentação de sonegar a existência de animais infectados.
- III — Não se verifica qualquer inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, nem numa versão negativa (no sentido de não permitir tratar "de forma efectivamente diferentes situações que são objectiva e substancialmente diferentes"), nem numa versão positiva (no sentido, oposto, da existência de "uma diferença tão marcada entre os critérios de atribuição de indemnização por abate sanitário" – os do Despacho Conjunto n.º 334/98 e os do Decreto-Lei n.º 195/87).

ACÓRDÃO N.º 179/05

DE 5 DE ABRIL DE 2005

Não julga inconstitucionais a norma do artigo 137.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, enquanto aplicável a actos praticados no processo contra-ordenacional, e a norma do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto.

Processo: n.º 958/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não existe qualquer obstáculo de natureza constitucional a que as normas do Código do Procedimento Administrativo sejam aplicáveis, subsidiariamente, à actividade administrativa que consiste na aplicação de sanções contra-ordenacionais.
- II — Os direitos de audiência e de defesa, consagrados pela Constituição especificamente para processos de contra-ordenação (e quaisquer outros processos de natureza sancionatória), não são contrariados pelo facto de se aplicar ao procedimento para aplicação de sanções pela prática de contra-ordenações, no que não estiver especificamente previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, o regime geral da actividade administrativa, incluindo as normas sobre ratificação de actos anuláveis praticados nesse procedimento.
- III — Da atribuição, à ratificação, dos efeitos previstos no n.º 4 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, não resulta qualquer retroactividade da lei sancionatória, estando em causa, como está, apenas sanação da incompetência da autoridade administrativa para a prática de certos actos por virtude da cessação da delegação de poderes que a fundamentava.
- IV — Não sendo a Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, uma lei de autorização legislativa, e sendo o Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, um decreto-lei de desenvolvimento, não se verifica qualquer inconstitucionalidade orgânica ou formal nestes diplomas legais.

ACÓRDÃO N.º 181/05

DE 5 DE ABRIL DE 2005

Não julga inconstitucional o artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não exigir consentimento para o depoimento, como testemunha, de anterior co-arguido cujo processo, tendo sido separado, foi já objecto de decisão transitada em julgado.

Processo: n.º 923/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não é incompatível, nem com as garantias processuais penais, nem com os direitos fundamentais invocados pelo recorrente, o entendimento de que ao norma sob apreciação visa exclusivamente a protecção dos direitos de defesa do co-arguido em processo penal (designadamente, no processo separado), garantindo o seu direito de se não auto-incriminar, e não também proteger direitos fundamentais, como os direitos à integridade moral e física, ao bom nome e reputação, seja do arguido depoente, seja do arguido que é objecto do depoimento ou nele mencionado, seja de quaisquer outras pessoas.

- II — E, assim, tendo o depoente já perdido a qualidade de arguido, por decisão transitada em julgado no processo separado, não é inconstitucional o entendimento de que cessa o impedimento estabelecido, podendo e devendo aquele depor como testemunha, sem nisso ter que consentir.

ACÓRDÃO N.º 187/05

DE 6 DE ABRIL DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1330.º do Código de Processo Civil na redacção anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, quando interpretada com o sentido de não ser obrigatória a notificação dos interessados no inventário caso os mesmos residam fora da área da comarca em cujo processo está a correr termos e não tenham constituído mandatário forense no processo.

Processo: n.º 900/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do artigo 1330.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro), quando comporte uma interpretação no sentido de não ser obrigatória a notificação dos interessados no inventário, nas situações em que estes residam fora da área da comarca em cujo processo corre termos e não tenham constituído mandatário forense ou indicado pessoas, residente nessa área, para receber as notificações, não afronta a exigência constitucional da existência de um processo equitativo ou implica uma diminuição do direito de acesso aos tribunais.
- II — Na verdade, o ónus, decorrente para um interessado em tais condições não se apresenta como acentuadamente gravoso ou desproporcionado, em termos de tornar a sua posição processual excessivamente difícil, designadamente para efeitos de poder tomar conhecimento dos actos praticados num processo para o qual foi devidamente citado.
- III — Por outro lado, mesmo sem a notificação em causa, não deixa o processo de ser um processo justo e leal, já que no mesmo se não divisam quaisquer características de “secretismo”, sendo, nele, acentuada a intervenção do juiz como entidade imparcial e isenta.

ACÓRDÃO N.º 188/05

DE 6 DE ABRIL DE 2005

Não julga inconstitucional o preceito constante do artigo 123.º (*recte*, do n.º 1 desse artigo), conjugado com o n.º 2 do artigo 413.º, um e outro do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de, tendo sido notificado ao recorrente a remessa dos autos ao tribunal superior, a irregularidade consistente na omissão da notificação ao mesmo recorrente da resposta à motivação do recurso se considera sanada se não arguida no prazo de três dias a contar daquela notificação.

Processo: n.º 980/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não estando em causa a cognoscibilidade do que foi dito no «parecer» emitido pelo Representante do Ministério Público junto do tribunal superior, que, inclusivamente, substanciou as razões pelas quais entendia que não colhiam as razões enunciadas na motivação do recurso do impugnante, não se vislumbra que, neste particular, com a interpretação normativa em crise, fiquem abaladas as características de equidade, igualdade de armas e contraditório a que o processo judicial deve obedecer.
- II — Não é irrazoável, desproporcionado ou excessivo o ónus de, tendo a «parte» sido notificada para um termo do processo, verificar nos autos se, efectivamente, foi produzida, pelo Representante do Ministério Público junto do tribunal recorrido, resposta à motivação de recurso, sendo certo que a lei processual criminal não confere um “direito de resposta” à resposta à motivação e, por outro lado, tendo sido exarado, no tribunal de recurso “parecer” pelo Representante do Ministério Público aí em funções, “parecer” esse que não se limitou a remeter para a panóplia argumentativa da resposta á motivação, não ficou o arguido impossibilitado de responder a tal “parecer”.
- III — A posição do recorrente, com a dimensão interpretativa em causa, não preclui, pois, qualquer igualdade de armas ou diminui as exigências equitativas do processo.

ACÓRDÃO N.º 199/05

DE 19 DE ABRIL DE 2005

Não julga inconstitucional o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na interpretação segundo a qual a definição dos serviços mínimos a prestar em caso de greve que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis compete às associações sindicais e aos trabalhadores, com exclusão do Governo.

Processo: n.º 117/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Não estando constitucionalmente previsto um procedimento específico para a fixação dos serviços mínimos, o problema em apreciação é o de saber se a Constituição impede que a fixação dos serviços essenciais possa ser levada a cabo exclusivamente pelos trabalhadores e suas estruturas sindicais sem que ao Governo, no exercício das suas competências administrativas, seja permitido intervir na sua definição.
- II — As razões subjacentes à limitação do direito à greve no domínio dos serviços que asseguram as denominadas prestações sociais impreteríveis conduzem a uma configuração do direito à greve que tem forçosamente de ter em linha de conta determinados bens jurídicos fundamentais, não decorrendo daí que esteja vedado o exercício do direito nos domínios afectos à realização de prestações sociais impreteríveis, mas apenas que, em caso de greve, impenda sobre os trabalhadores a obrigação de assegurar os serviços mínimos impostos e determinados pela ponderação que entretece o direito à greve com outros direitos (também) fundamentais.
- III — Não obstante corresponderem a uma dimensão material do Estado de direito democrático, a responsabilidade pela realização, efectivação e prevenção dos bens jurídicos aqui envolvidos não cabe exclusivamente ao Governo, não reclamando a Constituição, forçosamente, uma intervenção do Governo, sendo igualmente compatível com modelos operatórios que afectem a outras instâncias a tarefa de proceder a tal definição, não sendo forçoso que para o preenchimento dos conceitos indeterminados que recor-

tam a obrigação em causa se haja de impor a intervenção do Governo ao nível da identificação/concretização das necessidades sociais impreteríveis a satisfazer.

- IV — Não decorre do papel específico que a Constituição reserva ao Governo, no domínio da função administrativa, traduzido, desde logo, na “responsabilidade pública pela continuidade de serviços sociais indispensáveis”, ressalvado o quadro do uso necessário, proporcionado e adequado de meios jurídicos tendentes a acautelar o risco de lesão de direitos fundamentais pela falta ou errada definição dos serviços mínimos pacificadores das necessidades sociais inadiáveis ou impreteríveis, que a Constituição atribua directamente ao Governo a competência para poder definir os serviços mínimos que assegurem a satisfação, em caso de greve, das necessidades sociais inadiáveis ou que o legislador ordinário esteja constitucionalmente obrigado a adoptar uma solução nos termos da qual o Governo não possa ser excluído na definição desses serviços mínimos em caso de greve.
- V — O que não seria constitucionalmente tolerável, na óptica da defesa de outros direitos fundamentais, seria que perante uma “não”-definição ou perante uma deficiente definição dos serviços mínimos – que não acautelasse devidamente o cumprimento da obrigação de assegurar a realização das prestações sociais impreteríveis –, se vedasse ao Governo, e em geral à autoridade pública, qualquer prerrogativa de actuar tomando todas as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas, com particular destaque para aquelas que tocam interesses vitais da comunidade e direitos essenciais da pessoa humana, cuja tutela não se mostra compatível com situações de clara e manifesta indefinição, mas, fora desse quadro, não se vê razão para que não possa caber aos trabalhadores, por força de lei, a definição das necessidades sociais impreteríveis a satisfazer.
- VI — A natureza privada dos sindicatos não obsta a que lhes seja cometida a obrigação de, em caso de greve, atenta a circunstância de ficarem suspensas as relações emergentes do contrato de trabalho, assegurar os serviços mínimos preordenados à satisfação das necessidades sociais impreteríveis (aí se incluindo, na perspectiva da decisão recorrida, a definição em concreto desses serviços); intervindo neste nível e com este recorte, os sindicatos não estão a exercer prerrogativas de autoridade, mas sim a actuar no âmbito de uma obrigação que lhes é constitucional e legalmente imposta.
- VII — Tratando-se, apenas, de decidir quais os serviços que, em homenagem a um interesse público e social, hão-de continuar impreterivelmente em laboração, não se pode vislumbrar, no âmbito do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, quaisquer argumentos que façam recair forçosamente sobre a entidade patronal, a título de prerrogativa da empresa, a necessidade de ser esta a determinar apodicticamente quais serão as necessidades a satisfazer e qual o nível de serviço indispensável para as cumprir, apenas se podendo defender que a gestão empresarial sai afectada na estrita medida em que se terá de conformar com um grau de laboração diferenciado daquele que resultaria “normal” na ausência de um processo de greve, impondo-se-lhe a laboração dentro desses limites, decorrendo, porém, esse resultado, ineliminavelmente, do exercício do direito à greve e com as limitações que este coloca, validamente, à liberdade de gestão empresarial.

ACÓRDÃO N.º 200/05

DE 19 DE ABRIL DE 2005

Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 40.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, na interpretação segundo a qual cabe ao Tribunal Central Administrativo a competência para syndicar todos os actos administrativos praticados por “órgãos centrais independentes”.

Processo: n.º 904/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A alteração da competência dos tribunais administrativos prevista na versão original do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais só poderá ter-se por constitucionalmente legítima se for efectuada por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo emitido no uso de autorização legislativa concedida pelo Parlamento.
- II — Não é possível colher da Lei de autorização legislativa n.º 49/96, de 4 de Setembro qualquer indicação de que, no que tange a matéria de competência dos tribunais administrativos, a alteração autorizada pode envolver também a competência dos tribunais administrativos de círculo.
- III — Toda a lógica subjacente à Lei n.º 49/96 é a de “desconcentrar” e “desagregar” anteriores competências do Supremo Tribunal Administrativo, deslocando-as para a esfera de competência do recém criado Tribunal Central Administrativo, pelo que, nesta perspectiva, a solução normativa *sub iudicio* inserir-se-ia numa lógica oposta: ampliar-se-ia o volume de litígios decididos em primeira instância por tribunais superiores da hierarquia administrativa subtraindo-os à esfera anterior dos tribunais administrativos de círculo, transbordando a autorização legislativa concedida.

ACÓRDÃO N.º 223/05

DE 27 DE ABRIL DE 2005

Determina o cumprimento integral do julgamento constante do Acórdão n.º 379/04.

Processo: n.º 1106/04.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pode conhecer do eventual incumprimento do seu Acórdão n.º 379/04, pois não só é o tribunal competente para decidir definitivamente sobre a sua própria competência, como é de conhecimento officioso a violação de caso julgado.

- II — Apesar de o tribunal recorrido ter dado acolhimento ao primeiro juízo de inconstitucionalidade formulado no Acórdão n.º 379/04, já quanto ao segundo juízo de inconstitucionalidade nele proferido (que censurara a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual “a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, das gravações efectuadas pode ocorrer mais de três meses após o início da interceptação e gravação das comunicações telefónicas”), a reformulação da decisão então recorrida exigiria, antes de mais, que o Tribunal da Relação de Coimbra verificasse se existem no processo escutas telefónicas abrangidas pela interpretação normativa censurada por este Tribunal, e exigiria, depois, quanto às eventuais escutas que correspondessem a tais circunstâncias, que a Relação de Coimbra definisse se, e em que termos, poderiam ser consideradas como meio de obtenção de prova no presente processo.

ACÓRDÃO N.º 224/05

DE 27 DE ABRIL DE 2005

Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por este ter por objecto cláusulas de convenções colectivas de trabalho, não sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 68/05.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — As convenções colectivas de trabalho, porque fundadas no exercício da autonomia privada, não contêm actos normativos sujeitos à fiscalização concreta da constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer.
- II — Para o conceito de norma relevante para efeitos do controlo de constitucionalidade, há uma diferenciação relevante – ou, pelo menos, não arbitrária e razoável – entre normas, como as resultantes de portarias de extensão, que são fruto do *imperium* estadual, e cláusulas, como as das convenções colectivas de trabalho, que se fundam no exercício da autonomia das partes.

ACÓRDÃO N.º 225/05

DE 27 DE ABRIL DE 2005

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 417.º, n.ºs 1 e 3, alíneas *a)* e *c)*, 418.º, 419.º, n.º 4, alínea *a)*, e 420.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, e do artigo 666.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que a conferência do Supremo Tribunal de Justiça pode apreciar as circunstâncias de admissibilidade e conhecimento do recurso do arguido, rejeitando-o, quando já anteriormente decidira, por duas vezes, também em conferência, não o conhecer e rejeitá-lo com fundamento em normas diversas daquelas cuja interpretação o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional por decisões transitadas em julgado.

Processo: n.º 614/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Não há qualquer princípio constitucional – ou até regra de direito infraconstitucional – que obrigue, sob pena de preclusão irremediável, um tribunal superior a pronunciar-se por uma única vez e num único despacho, sobre todas as causas possíveis de rejeição do recurso.

- II — Do princípio constitucional do asseguramento ao arguido, no processo criminal, de todas as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso, não decorre a preclusão processual do conhecimento dos pressupostos do recurso antes não apreciados pelo tribunal superior na primeira decisão sobre essa matéria.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 34/05

DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Confirma deliberação da Comissão Nacional de Eleições que determina que a suspensão do mandato é obrigatória para todos os presidentes de câmara candidatos às eleições para a Assembleia da República.

Processo: n.º 42/05.

Plenário.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Com a alteração da epígrafe do artigo 9.º da Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, de forma que, quando antes se falava em “Incompatibilidades”, passou a dizer-se “Obrigatoriedade de suspensão de mandato”, e sendo de pressupor que o legislador conhecia a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria, clarificou-se a interpretação do referido preceito no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções a que se refere o corpo do artigo significa “obrigatoriedade de suspensão de mandato”, solução que, sendo compatível com uma preocupação de transparência democrática, é justificada à luz do artigo 150.º da Constituição e não se mostra desproporcionada em face do período em que tal suspensão deve ocorrer.

- II — A todo o processamento do contencioso eleitoral ou dos actos da administração eleitoral presidem valores de celeridade, que implicam a aplicação do regime do artigo 103.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do Código do Procedimento Administrativo e, nessa medida, a dispensa de audiência dos interessados.

ACÓRDÃO N.º 35/05

DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Confirma deliberação da Comissão Nacional de Eleições que não atribui qualquer tempo de antena ao Partido Democrático do Atlântico no âmbito da eleição para a Assembleia da República.

Processo: n.º 43/05.

Plenário.

Recorrente: PDA – Partido Democrático do Atlântico.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, exige, para que os partidos políticos e coligações tenham direito a serem-lhe atribuídos, de modo proporcional, os tempos de antena, a verificação cumulativa de dois requisitos ou pressupostos: que esses partidos políticos e coligações hajam apresentado um mínimo de 25% de candidatos e concorrido também a 25% do número total de círculos eleitorais.
- II — Quanto à verificação, em concreto, do requisito de apresentação de candidaturas em 25% do número total de círculos, aqui em apreciação, segundo resulta do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 14/79, são 22 os círculos eleitorais para efeitos de eleição dos deputados à Assembleia da República, importando determinar qual a percentagem que corresponde ao número de cinco círculos eleitorais a que o partido recorrente apresentou candidaturas.
- III — Assim sendo, conclui-se que o partido recorrente apresentou candidaturas a um número de círculos eleitorais que, em percentagem, fica aquém dos 25% que o referido preceito exige.

ACÓRDÃO N.º 41/05

DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Confirma a decisão de rejeição da candidatura apresentada para o círculo eleitoral de Santarém, pelo Partido Democrático do Atlântico, às eleições para a Assembleia da República marcadas para 20 de Fevereiro de 2005.

Processo: n.º 60/05.

Plenário.

Recorrente: Partido Democrático do Atlântico.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Existindo uma disposição especial para o efeito da determinação da tempestividade de uma candidatura no n.º 2 do artigo 171.º da Lei n.º 14/79, só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 18 horas do último dia do prazo, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da mesma Lei.

- II — É ao apresentante da candidatura que cabe o ónus de provar que a apresentação se realizou dentro do prazo legalmente fixado para o efeito, por aplicação dos critérios gerais de repartição do ónus da prova, e ainda que se julgue possível o envio por fax, e que se considere relevante a hora da expedição da telecópia, sempre terá de se concluir pela intempestividade da apresentação da candidatura, por ter ocorrido depois das 18 horas do dia 10 de Janeiro de 2005.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE JANEIRO E ABRIL DE 2005
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/05, de 5 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não terem sido supridas as omissões constantes do requerimento de interposição do recurso.

Acórdão n.º 2/05, de 5 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Defere reclamação de despacho que admitiu, com o regime de subida diferida, o recurso de constitucionalidade, devendo o mesmo despacho ser substituído por outro que determine a subida imediata do recurso de constitucionalidade interposto pelo ora reclamante.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Fevereiro de 2005.)

Acórdão n.º 3/05, de 5 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 4/05, de 5 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 6/05, de 5 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 7/05, de 10 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não estarem verificados os pressupostos estabelecidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 8/05, de 10 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 663/04.

Acórdão n.º 9/05, de 10 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 10/05, de 12 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma despacho que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 699/04, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 13/05, de 12 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que faz depen-

der a indemnização por “prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada” da existência de um “erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia”.

Acórdão n.º 14/05, de 18 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere pedido de aclairação do Acórdão n.º 698/04.

Acórdão n.º 17/05, de 18 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 18/05, de 18 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional o conjunto normativo constituído pelos artigos 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, no sentido de que será permitida ao Ministério Público a prática de actos processuais nos três dias úteis posteriores ao termo do prazo legal, mesmo que tal entidade não proceda ao pagamento da multa estatuída naquele último preceito.

Acórdão n.º 19/05, de 18 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 20/05, de 18 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do pedido apresentado (incidente de recusa de juiz)

Acórdão n.º 21/05, de 18 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 22/05, de 18 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 534/04 e indefere os pedidos de condenação como litigantes de má fé formulados pelo assistente e pelos recorrentes.

Acórdão n.º 23/05, de 18 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 680/04.

Acórdão n.º 25/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão de que se pretende recorrer não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 26/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 28/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso

quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 29/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 43.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras.

Acórdão n.º 30/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado.

Acórdão n.º 31/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 32/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 33/05, de 19 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que o despacho reclamado incorreu no vício de dar como assente não terem os reclamantes legitimidade para a sua interposição, quando era precisamente essa falta de legitimidade que pretendiam impugnar, e a questão de inconstitucionalidade ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 36/05, de 25 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência do despacho que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado depois do trânsito da Decisão Sumária n.º 506/04.

Acórdão n.º 37/05, de 25 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por manifesta falta de pressupostos.

Acórdão n.º 38/05, de 25 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação quer por o despacho de que se pretendeu recorrer não ser passível de recurso, quer por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 39/05, de 25 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 40/05, de 26 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 42/05, de 26 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere pedido de acla-

ração e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 1/05.

Acórdão n.º 43/05, de 26 de Janeiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 45/05, de 26 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere requerimento de esclarecimento e reforma do Acórdão n.º 659/04.

Acórdão n.º 49/05, de 26 de Janeiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento e de arguição de nulidade do Acórdão n.º 723/04.

Acórdão n.º 50/05, de 31 de Janeiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 51/05, de 1 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 52/05, de 1 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal e que não conheceu do recurso interposto de acórdão da Relação, por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 53/05, de 1 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência e confirma o despacho que julgou deserto o recurso, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 54/05, de 1 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Defere reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso por a decisão recorrida ter aplicado como critério de decisão a norma impugnada.

Acórdão n.º 58/05, de 2 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi formulado, não ter indicado as normas de direito ordinário cuja constitucionalidade pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 59/05, de 2 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere requerimento de esclarecimento e reforma do Acórdão n.º 526/04.

Acórdão n.º 60/05, de 2 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 61/05, de 2 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 62/05, de 2 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 65/05, de 3 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 66/05, de 3 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 67/05, de 11 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 68/05 e 69/05, de 11 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas, durante o processo, de modo processualmente adequado, questões de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 70/05, de 11 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 73/05, de 11 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 74/05, de 11 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 19/05.

Acórdão n.º 75/05, de 15 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 76/05, de 15 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso quanto às normas dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, interpretados no sentido de o fim legal das operações de cessação da intervenção do Estado na gestão de empresas privadas aí previstas visar apenas o saneamento económico financeiro das empresas, por a questão

de constitucionalidade já ter sido apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 257/92.

Acórdão n.º 78/05, de 15 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da dimensão normativa impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 79/05, de 15 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é irrecorrível a decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação particular, quando o Ministério Público acompanhe tal acusação.

Acórdão n.º 82/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por entender que a decisão recorrida não aplicou normas arguidas de inconstitucionalidade e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 83/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 84/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 85/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 59/05.

Acórdão n.º 86/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 87/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 88/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas *c*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por manifesta falta de pressupostos.

Acórdão n.º 89/05, de 16 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente às normas aplicadas como *ratio decidendi* pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 90/05, de 22 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 91/05, de 22 de Fevereiro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 92/05, de 23 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido arguida uma questão de inconstitucionalidade normativa mas da própria decisão.

Acórdão n.º 93/05, de 23 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *f*) e *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e que não julgou inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 94/05, de 23 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 95/05, de 23 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência e confirma o despacho que julgou deserto o recurso, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 97/05, de 24 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Desatende pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 17/05.

Acórdão n.º 98/05, de 24 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 99/05, de 24 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 100/05 e 101/05, de 24 de Fevereiro de 2005 (2.ª Secção): Decidem mandar ouvir os reclamantes sobre as eventuais condenações como litigantes de má fé.

Acórdão n.º 102/05, de 25 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 103/05, de 25 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação

contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 104/05, de 25 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 105/05, de 25 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 106/05, de 25 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que não admitiu a junção ao processo de requerimento não subscrito por advogado constituído.

Acórdão n.º 107/05, de 25 de Fevereiro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 108/05, de 1 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 109/05, de 1 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 110/05, de 1 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 111/05, de 1 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por, apesar do convite formulado, não ter sido indicada a peça processual onde se suscitou a questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 112/05, de 1 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 52/05.

Acórdão n.º 113/05, de 1 de Março de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 115/05, de 2 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 116/05, de 7 de Março de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação con-

tra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente às normas aplicadas como *ratio decidendi* pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 117/05, de 7 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 118/05, de 7 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 119/05, de 7 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 120/05, de 7 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 121/05, de 8 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito, quer por manifesta falta de pressupostos do recurso previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 122/05, de 8 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 123/05, de 8 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 124/05, de 8 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido arguida uma questão de inconstitucionalidade normativa mas da própria decisão.

Acórdão n.º 125/05, de 9 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 126/05, de 9 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere requerimento de

aclaração do Acórdão n.º 36/05.

Acórdão n.º 127/05, de 9 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 128/05, de 10 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 129/05, de 10 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 130/05, de 15 de Março de 2005 (1.ª Secção): Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado do pedido de aclaração, cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que a reclamante foi condenada neste Tribunal, as quais devem ser, entretanto, contadas; ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 131/05, de 15 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 132/05, de 15 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 133/05, de 15 de Março de 2005 (2.ª Secção): Defere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida ter desaplicado norma por inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 134/05, de 15 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada (por inutilidade e não por intempestividade).

Acórdãos n.ºs 137/05 e 138/05, de 15 de Março de 2005 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma seria devida a contribuição especial por este instituída, que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.

Acórdão n.º 139/05, de 15 de Março de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas impugnadas pelo recorrente.

Acórdão n.º 140/05, de 16 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 141/05, de 16 de Março de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 84/05.

Acórdão n.º 142/05, de 16 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas.

Acórdão n.º 143/05, de 16 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 144/05, de 16 de Março de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77 de 26 de Outubro, relativas ao pagamento de indemnizações por nacionalizações.

Acórdão n.º 146/05, de 16 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 148/05, de 16 de Março de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1025.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de que o prazo de 30 anos nela previsto não constitui o termo máximo de duração dos contratos de arrendamento para comércio e indústria nos casos de prorrogação forçada.

Acórdão n.º 149/05, de 16 de Março de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado e por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma questionada.

Acórdão n.º 150/05, de 16 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 151/05, de 16 de Março de 2005 (3.ª Secção): Decide ter por verificado o impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 152/05, de 16 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso quer por uma questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 153/05, de 16 de Março de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 154/05, de 18 de Março de 2005 (3.ª Secção): Indefere requerimento de aclaração do Acórdão n.º 120/05.

Acórdão n.º 155/05, de 29 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas.

Acórdão n.º 156/05, de 29 de Março de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 157/05, de 29 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão quanto ao não conhecimento de parte do objecto do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 158/05, de 29 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 160/05, de 29 de Março de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 41.º, n.º 1, alínea *b*), do “Regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretado no sentido de se considerar “trabalhadores à procura de primeiro emprego” aqueles que declararam, no contrato de trabalho, não terem sido anteriormente contratados por tempo indeterminado.

Acórdão n.º 162/05, de 29 de Março de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de não admitir recurso da sentença quando o valor da causa não excede a alçada do tribunal de comarca de que se recorre em casos sujeitos ao regime de procedimento anexo ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e em que a audiência de julgamento foi efectuada sem intervenção do mandatário judicial do autor, sem a presença do autor e sem audiência das testemunhas que este pretendia nela apresentar, por todas essas pessoas terem chegado ao Tribunal depois de finda a audiência e tendo-se esta iniciado dez minutos depois da hora (do dia) antes designada pelo juiz em despacho notificado às partes e a norma constante dos artigos 201.º, n.º 2, e 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 do Regime dos Procedimentos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação conjugada de tais preceitos segundo a qual, em processo sujeito ao regime de procedimento anexo ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, não constitui nulidade processual que importe a anulação da sentença a realização da audiência de julgamento na ausência do autor e do respectivo mandatário e sem audiência das testemunhas que mesmo autor pretendia nela apresentar, por todas essas pes-

soas terem chegado ao Tribunal depois de finda a audiência e tendo-se esta iniciado dez minutos depois da hora (do dia) antes designada pelo juiz em despacho notificado às partes.

Acórdãos n.ºs 163/05 e 164/05, de 29 de Março de 2005 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma seria devida a contribuição especial por este instituída, que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.

Acórdão n.º 165/05, de 30 de Março de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 166/05, de 30 de Março de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 167/05, de 30 de Março de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 168/05, de 30 de Março de 2005 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade por omissão de fundamentação da condenação em custas do Acórdão n.º 127/05.

Acórdão n.º 169/05, de 31 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 170/05, de 31 de Março de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi formulado, não ter indicado as normas cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 172/05, de 31 de Março de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 175/05, de 31 de Março de 2005 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma seria devida a contribuição especial por este instituída, que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.

Acórdão n.º 176/05, de 5 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Não conhece de um recurso por incompetência do tribunal que o admitiu e de outro por não ter sido suscitada

durante o processo e de modo adequado uma questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 177/05, de 5 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso quanto à cláusula 156 do Acordo de Empresa; não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (não exigibilidade à entidade patronal da trabalhadora do pagamento do subsídio de refeição durante o período de tal licença).

Acórdão n.º 178/05, de 5 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na medida em que pode importar a redução ou mesmo a exclusão de uma dedução própria das pensões, em atenção à consideração da circunstância de o valor anual da pensão ser superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro.

Acórdão n.º 180/05, de 5 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretado no entendimento de que a acção para reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos é acção complementar em relação ao recurso contencioso de anulação, no sentido de se não admitir em situações em que este não foi interposto, podendo tê-lo sido, e não existem elementos que permitam concluir que não seria via adequada para a tutela dos direitos e interesses legitimamente protegidos.

Acórdão n.º 182/05, de 5 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

Acórdão n.º 183/05, de 5 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso em aplicação da doutrina definida pelo Acórdão n.º 196/03.

Acórdão n.º 184/05, de 5 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite formulado, não ter indicado a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 185/05, de 5 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 186/05, de 5 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 189/05, de 12 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 190/05, de 12 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma da condenação em custas do Acórdão n.º 98/05.

Acórdão n.º 191/05, de 13 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, enquanto interpretada no sentido de excluir as sociedades comerciais do benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono ou pagamento de honorários a patrono escolhido.

Acórdão n.º 192/05, de 14 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

Acórdão n.º 193/05, de 19 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por inutilidade do conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 194/05, de 19 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 195/05, de 19 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Ordena o processamento em separado do incidente de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 168/05, determinando a remessa imediata dos autos ao tribunal recorrido.

Acórdão n.º 196/05, de 19 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 92/05.

Acórdão n.º 197/05, de 19 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 198/05, de 19 de Abril de 2005 (2.ª Secção): *a)* Corrige, nos termos do artigo 667.º, n.ºs 1 e 2, parte final, do Código de Processo Civil (aplicável por força dos artigos 716.º do mesmo Código e 69.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional), a condenação em custas constante do Acórdão n.º 80/05, com fixação de vinte unidades de conta de taxa de justiça, por forma a esclarecer que esta se refere a cada um dos recorrentes; *b)* Desatende reclamação contra a conta de custas apresentada pelos recorrentes, e, conseqüentemente, condena-os nas custas da reclamação, usando-se, porém, a faculdade prevista no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro, para reduzir a taxa de justiça ao montante de uma unidade de conta por cada recorrente.

Acórdão n.º 201/05, de 19 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

Acórdãos n.ºs 202/05 e 203/05, de 19 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

Acórdão n.º 204/05, de 20 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 205/05, de 20 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

Acórdão n.º 206/05, de 20 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 207/05, de 20 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 208/05, de 20 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Condena o reclamante como litigante de má fé.

Acórdão n.º 209/05, de 20 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 210/05, de 20 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 211/05, de 20 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 68.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Acórdãos n.ºs 212/05 e 213/05, de 20 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

Acórdão n.º 214/05, de 20 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

Acórdão n.º 215/05, de 22 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária

que não conheceu do recurso numa parte e que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 216/05, de 22 de Abril de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 217/05, de 26 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdãos n.ºs 218/05 e 219/05, de 26 de Abril de 2005 (Plenário): Ordenam o arquivamento dos autos de averiguação de ocorrência de situações de incompatibilidade e impedimento de titulares de cargos políticos, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 220/05, de 27 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Indefere requerimento de esclarecimento do Acórdão n.º 123/05.

Acórdão n.º 221/05, de 27 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado do pedido de esclarecimento e a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

Acórdão n.º 222/05, de 27 de Abril de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b)*, do Regime do Arrendamento Urbano, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro, e no segmento em que se refere ao decurso de "um período de tempo mais curto previsto em lei anterior e decorrido na vigência desta".

Acórdão n.º 226/05, de 27 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 227/05, de 27 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 228/05, de 27 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 229/05, de 27 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

Acórdão n.º 230/05, de 27 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação con-

tra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 231/05, de 27 de Abril de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 109/05.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 – Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 24/05; Ac. 46/05; Ac. 173/05.	Ac. 188/05; Ac. 225/05.
Artigo 3.º: Ac. 15/05.	Artigo 22.º: Ac. 5/05; Ac. 12/05.
Artigo 9.º: Ac. 136/05.	Artigo 25.º: Ac. 181/05.
Artigo 13.º: Ac. 24/05; Ac. 46/05; Ac. 55/05; Ac. 80/05; Ac. 96/05; Ac. 114/05; Ac. 145/05; Ac. 147/05; Ac. 159/05.	Artigo 26.º: Ac. 11/05; Ac. 181/05.
Artigo 17.º: Ac. 147/05.	Artigo 27.º: Ac. 12/05; Ac. 63/05; Ac. 135/05; Ac. 161/05.
Artigo 18.º: Ac. 11/05; Ac. 15/05; Ac. 147/05; Ac. 159/05; Ac. 161/05.	Artigo 28.º: Ac. 12/05; Ac. 64/05; Ac. 135/05.
Artigo 20.º: Ac. 16/05; Ac. 24/05; Ac. 27/05; Ac. 46/05; Ac. 48/05; Ac. 71/05; Ac. 77/05; Ac. 187/05;	Artigo 29.º: Ac. 12/05; Ac. 47/05.
	Artigo 31.º: Ac. 64/05; Ac. 135/05.
	Artigo 32.º: Ac. 27/05; Ac. 44/05; Ac. 47/05; Ac. 71/05; Ac. 72/05; Ac. 77/05; Ac. 171/05;

Ac. 179/05;	Ac. 200/05.
Ac. 181/05;	
Ac. 188/05;	Artigo 150.º:
Ac. 225/05.	Ac. 34/05.
Artigo 36.º:	Artigo 165.º:
Ac. 11/05;	N.º 1:
Ac. 159/05.	Alínea d):
	Ac. 179/05.
Artigo 55.º:	Alínea p):
Ac. 199/05.	Ac. 200/05.
Artigo 56.º:	N.º 2:
Ac. 199/05;	Ac. 200/05.
Ac. 224/05.	
Artigo 57.º:	Artigo 168.º (red. 1989):
Ac. 15/05;	N.º 1:
Ac. 199/05.	Alínea q):
	Ac. 200/05.
Artigo 59.º:	N.º 2:
Ac. 56/05;	Ac. 200/05.
Ac. 96/05.	
Artigo 61.º:	Artigo 198.º:
Ac. 15/05;	Ac. 179/05.
Ac. 199/05.	
Artigo 62.º:	Artigo 199.º:
Ac. 114/05;	Ac. 199/05.
Ac. 145/05;	
Ac. 147/05;	Artigo 202.º:
Ac. 174/05.	Ac. 48/05.
Artigo 63.º:	Artigo 205.º:
Ac. 159/05.	Ac. 47/05;
	Ac. 63/05.
Artigo 80.º:	Artigo 210.º:
Ac. 15/05.	Ac. 223/05.
Artigo 86.º:	Artigo 212.º:
Ac. 15/05.	Ac. 223/05.
Artigo 103.º:	Artigo 221.º:
Ac. 81/05;	Ac. 223/05.
Ac. 173/05.	
Artigo 104.º:	Artigo 266.º:
Ac. 173/05.	Ac. 136/05.
Artigo 112.º:	Artigo 268.º:
	Ac. 136/05.

Artigo 271.º:
Ac. 5/05.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 2.º: Ac. 223/05.	Ac. 223/05.
Artigo 8.º: Ac. 35/05.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 44/05.
Artigo 69.º: Ac. 223/05.	Artigo 72.º: Ac. 179/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 81/05; Ac. 159/05.	Artigo 77.º: Ac. 188/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 27/05; Ac. 44/05; Ac. 47/05; Ac. 48/05; Ac. 57/05; Ac. 72/05; Ac. 77/05; Ac. 147/05; Ac. 171/05; Ac. 179/05; Ac. 223/05; Ac. 224/05.	Artigo 79.º-A: Ac. 223/05; Ac. 224/05.
	Artigo 79.º-C: Ac. 12/05.
	Artigo 79.º-D: Ac. 11/05.
	Artigo 80.º: Ac. 223/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g):	Artigo 102.º-B: Ac. 34/05; Ac. 35/05.

3 – Diplomas relativos a eleições

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República):

Artigo 9.º (na redacção da Lei n.º 10/95, de 7 de Abril):

Ac. 34/05.

Artigo 12.º (na redacção da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto):

Ac. 35/05.

Artigo 13.º (na redacção da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto):

Ac. 35/05.

Artigo 15.º:

Ac. 41/05.

Artigo 23.º:

Ac. 41/05.

Artigo 63.º (na redacção da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto):

Ac. 35/05.

Artigo 171.º:

Ac. 41/05.

Artigo 172.º-A:

Ac. 41/05.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Colectivo de Trabalho Vertical (ACTV) para o Sector Bancário: Ac. 224/05.	Artigo 287.º: Ac. 71/05.
Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966): Artigo 1025.º: Ac. 147/05.	Artigo 448.º: Ac. 27/05. Artigo 666.º: Ac. 225/05.
Artigo 1432.º: Ac. 80/05.	Artigo 670.º: Ac. 57/05.
Artigo 1817.º: Ac. 11/05.	Artigo 671.º: Ac. 48/05.
Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro): Artigo 26.º: Ac. 114/05; Ac. 145/05.	Artigo 673.º: Ac. 48/05. Artigo 678.º: Ac. 27/05. Artigo 706.º: Ac. 48/05.
Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro): Artigo 18.º: Ac. 46/05.	Artigo 722.º: Ac. 48/05. Artigo 724.º: Ac. 48/05.
Artigo 285.º: Ac. 16/05.	Artigo 727.º: Ac. 48/05.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 2.º: Ac. 48/05.	Artigo 1330.º (na redacção anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro): Ac. 187/05.
Artigo 3.º: Ac. 48/05.	

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):

Artigo 63.º:
Ac. 24/05.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 4.º:
Ac. 71/05.

Artigo 123.º:
Ac. 188/05.

Artigo 133.º:
Ac. 181/05.

Artigo 141.º:
Ac. 135/05.

Artigo 172.º:
Ac. 161/05.

Artigo 187.º:
Ac. 44/05.

Artigo 188.º:
Ac. 44/05.

Artigo 222.º:
Ac. 64/05.

Artigo 225.º:
Ac. 12/05.

Artigo 254.º:
Ac. 135/05.

Artigo 257.º:
Ac. 63/05.

Artigo 340.º:
Ac. 171/05.

Artigo 358.º:
Ac. 72/05.

Artigo 374.º:
Ac. 47/05.

Artigo 400.º:
Ac. 44/05.

Artigo 413.º:
Ac. 188/05.

Artigo 417.º:
Ac. 57/05;
Ac. 225/05.

Artigo 418.º:
Ac. 225/05.

Artigo 419.º:
Ac. 225/05.

Artigo 420.º:
Ac. 225/05.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro):

Artigo 53.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho):
Ac. 173/05.

Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):

Artigo 137.º:
Ac. 179/05.

Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967:

Artigo 2.º:
Ac. 5/05.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

Ac. 77/05.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:

Artigo 23.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 20/99, de 21 de Janeiro):
Ac. 72/05.

Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro:

Artigo 4.º-D:
Ac. 179/05.

- Artigo 10.º:
Ac. 179/05.
- Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro:
Artigo 13.º:
Ac. 136/05.
- Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:
Artigo 24.º (aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):
Ac. 24/05.
- Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro):
Artigo 74.º:
Ac. 56/05.
- Decreto-Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho:
Artigo único:
Ac. 179/05.
- Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto:
Artigo 14.º:
Ac. 179/05.
- Despacho conjunto n.º 334/98 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Maio):
Artigo 9.º:
Ac. 174/05.
- Anexo I:
Ac. 174/05.
- Anexo II:
Ac. 174/05.
- Estatuto das Pensões de Sobrevivência no Funcionalismo Público (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho):
Artigo 41.º:
Ac. 159/05.
- Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção da Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho):
Artigo 7.º:
Ac. 96/05.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 40.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 26 de Novembro):
Ac. 200/05.
- Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve):
Artigo 6.º:
Ac. 15/05.
- Artigo 8.º:
Ac. 199/05.
- Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto (Regula o acesso aos documentos da Administração):
Artigo 10.º (na redacção da Lei n.º 8/95, de 29 de Março):
Ac. 136/05.
- Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho:
Artigo único:
Ac. 179/05.
- Portaria n.º 21/94, de 8 de Janeiro:
Artigo 4.º:
Ac. 55/05.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 50.º:
Ac. 147/05.
- Artigo 64.º:
Ac. 147/05.
- Artigo 68.º:
Ac. 147/05.

Regime Geral das Contra-Ordenações
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º
433/82, de 27 de Outubro):

Artigo 62.º:

Ac. 179/05.

Regulamento da Contribuição Especial
(anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3
de Março):

Artigo 1.º:

Ac. 81/05.

Artigo 2.º:

Ac. 81/05.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abate de animais – Ac. 174/05.
Acção de investigação da paternidade – Ac. 11/05.
Acesso a documentos – Ac. 136/05.
Acesso ao direito – Ac. 16/05; Ac. 24/05; Ac. 46/05; Ac. 77/05; Ac. 187/05; Ac. 225/05.
Acesso aos tribunais – Ac. 24/05; Ac. 27/05; Ac. 46/05; Ac. 48/05; Ac. 187/05; Ac. 225/05.
Acidente de trabalho – Ac. 56/05.
Aclaração de sentença – Ac. 57/05.
Acto médico – Ac. 5/05.
Alimentos – Ac. 159/05.

Alta Autoridade para a Comunicação Social:

Recurso contencioso – Ac. 200/05.

Alvará – Ac. 81/05.
Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 187/05.
Aplicação da lei criminal – Ac. 12/05.
Arquivo aberto – Ac. 136/05.
Arrendamento comercial – Ac. 147/05.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Regime geral dos ilícitos de mera ordenação social – Ac. 179/05.
Organização dos tribunais – Ac. 200/05.

Assembleia de condomínio – Ac. 80/05.
Associação sindical – Ac. 199/05.
Autarca – Ac. 96/05.
Autoridade judiciária – Ac. 63/05.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 200/05.
Objecto – Ac. 200/05.
Sentido – Ac. 200/05.

Avaliação de militar – Ac. 55/05.

B

Bovinos – Ac. 174/05.
BSE (encefalopatia espongiforme dos bovinos) – Ac. 174/05.

C

Casamento – Ac. 159/05.
Celeridade processual – Ac. 24/05; Ac. 57/05; Ac. 63/05; Ac. 135/05; Ac. 225/05.
Cláusula de confidencialidade – Ac. 136/05.
Comissão Nacional de Eleições – Ac. 35/05.
Condomínio – Ac. 80/05.
Conflito de direitos – Ac. 136/05.
Constituição de advogado – Ac. 187/05.

Contencioso de apresentação de candidaturas:

Admissão de candidaturas – Ac. 41/05.
Apresentação de candidaturas – Ac. 41/05.
Candidato efectivo – Ac. 41/05.
Prazo – Ac. 41/05.
Prova – Ac. 41/05.
Telecópia – Ac. 41/05.
Tempestividade – Ac. 41/05.

Contencioso eleitoral:

Audiência do interessado – Ac. 34/05.
Celeridade – Ac. 34/05.

Contencioso fiscal:

Correcção da liquidação do IRC – Ac. 46/05.
Remessa de processo a tribunal competente – Ac. 46/05.

Contrato colectivo de trabalho – Ac. 224/05.
Contrato de investimento – Ac. 136/05.
Contribuição especial – Ac. 81/05.
Convenção colectiva de trabalho – Ac. 224/05.
Cuidados de saúde – Ac. 5/05.
Culpa – Ac. 5/05.

D

Dedução fiscal – Ac. 173/05.
Deliberação da Comissão Nacional de Eleições – Ac. 35/05.
Desobediência – Ac. 27/05.
Dever de confidencialidade – Ac. 136/05.
Direito a alimentos – Ac. 159/05.
Direito à greve – Ac. 15/05; Ac. 199/05.
Direito à identidade pessoal – Ac. 11/05.
Direito à informação – Ac. 136/05.
Direito à integridade moral e física – Ac. 181/05.
Direito à liberdade – Ac. 12/05; Ac. 63/05; Ac. 64/05; Ac. 161/05.
Direito ao bom nome e à reputação – Ac. 181/05.
Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 11/05.
Direito ao recurso – Ac. 24/05; Ac. 27/05; Ac. 46/05; Ac. 77/05.
Direito ao silêncio – Ac. 181/05.
Direito à segurança social – Ac. 56/05; Ac. 159/05.
Direito de acesso a arquivos administrativos – Ac. 136/05.
Direito de iniciativa económica privada – Ac. 15/05; Ac. 136/05.
Direito de propriedade – Ac. 114/05; Ac. 136/05; Ac. 145/05; Ac. 147/05; Ac. 174/05.
Direito fundamental análogo – Ac. 147/05.
Direitos análogos – Ac. 15/05.
Direitos de personalidade – Ac. 159/05.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 15/05; Ac. 56/05.
Direitos e deveres económicos – Ac. 15/05.
Direitos fundamentais – Ac. 181/05.

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 15/05.
Direitos pessoais – Ac. 11/05; Ac. 159/05.
Doença profissional – Ac. 56/05.
Dolo – Ac. 5/05.
Domicílio – Ac. 187/05.
Droga – Ac. 181/05.

E

Eleição – Ac. 34/05; Ac. 35/05.

Eleições legislativas – Ac. 41/05.

Apresentação de candidaturas – Ac. 35/05.
Candidaturas – Ac. 34/05.
Presidente de câmara municipal – Ac. 34/05.
Suspensão de funções – Ac. 34/05.
Suspensão de mandato – Ac. 34/05.
Tempo de antena – Ac. 35/05.

Eleito local – Ac. 34/05.

Acumulação de funções – Ac. 96/05.
Regime de exclusividade – Ac. 96/05.
Regime de meio tempo – Ac. 96/05.
Regime de permanência – Ac. 96/05.
Remuneração – Ac. 96/05.

Empresa privada – Ac. 15/05.
Entidade administrativa central – Ac. 200/05.
Erro de julgamento – Ac. 47/05.
Erro judicial – Ac. 12/05.
Erro manifesto – Ac. 12/05.
Estatuto de titular de poder local – Ac. 96/05.
Exame médico – Ac. 161/05.
Exercício de funções públicas – Ac. 5/05.

Expropriação por utilidade pública:

Indemnização por expropriação – Ac. 114/05.
Jus aedificandi – Ac. 114/05; Ac. 145/05.

Justa indemnização – Ac. 114/05; Ac. 145/05.
Solo apto para construção – Ac. 114/05; Ac. 145/05.

F

Família – Ac. 159/05.
Férias judiciais – Ac. 57/05.
Filiação – Ac. 11/05.

Função pública:

Concurso – Ac. 55/05.

G

Governador civil:

Competência – Ac. 179/05.
Delegação de poderes – Ac. 179/05.

Governo:

Competência administrativa – Ac. 199/05.
Função administrativa – Ac. 199/05.

Greve:

Greve lícita – Ac. 15/05.
Substituição de grevistas – Ac. 15/05.

I

Imposto – Ac. 81/05; Ac. 173/05.
Imposto de justiça – Ac. 27/05.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Determinação da matéria colectável – 173/05.

Incapacidade permanente – Ac. 56/05.
Inconstitucionalidade formal – Ac. 179/05.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 179/05; Ac. 200/05.

Indemnização:

Cálculo da indemnização – Ac. 174/05.

Indemnização por expropriação – Ac. 174/05.

Infracção disciplinar – Ac. 27/05.

Iniciativa privada – Ac. 199/05.

Interesse público – Ac. 114/05; Ac. 145/05; Ac. 174/05; Ac. 199/05.

Investimento – Ac. 136/05.

IRS – Ac. 173/05.

J

Juiz de turno – Ac. 57/05.
Jurisdição administrativa – Ac. 200/05.
Justa indemnização – Ac. 174/05.

L

Legitimidade passiva – Ac. 5/05.
Lei de autorização legislativa – Ac. 179/05.

Liberdade de iniciativa privada – Ac. 15/05.

Liberdade sindical – Ac. 199/05.

Licença de construção – Ac. 81/05.

Licença urbanística – Ac. 81/05.

Licenciamento de unidade industrial – Ac. 136/05.

Lide tauromática – Ac. 179/05.

Liquidação tributária – Ac. 81/05.

M

Médico – Ac. 5/05.

Militar:

Classificação de serviço – Ac. 55/05.

Promoção de oficial – Ac. 55/05.

Morte de rés lidada – Ac. 179/05.

N

Negligência – Ac. 5/05.
Notificação – Ac. 80/05; Ac. 187/05.

O

Oficial da Armada – Ac. 55/05.
Oficial de justiça – Ac. 27/05.
Ónus processual – Ac. 187/05.

P

Partido político – Ac. 35/05.
Partilha – Ac. 187/05.
Pensão – Ac. 173/05.
Pensão de sobrevivência – Ac. 159/05.
Pensão por acidente de trabalho – Ac. 56/05.
Pensão vitalícia – Ac. 56/05.
Portaria de extensão – Ac. 224/05.

Presidente de câmara municipal:

Condições de elegibilidade – Ac. 34/05.
Suspensão de funções – Ac. 34/05.
Suspensão de mandato – Ac. 34/05.

Princípio da capacidade contributiva – Ac. 173/05.
Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 173/05.
Princípio da confiança – Ac. 24/05; Ac. 173/05.
Princípio da igualdade – Ac. 24/05; Ac. 27/05; Ac. 46/05; Ac. 55/05; Ac. 56/05; Ac. 80/05; Ac. 96/05; Ac. 114/05; Ac. 145/05; Ac. 147/05; Ac. 159/05; Ac. 174/05.
Princípio da igualdade de armas – Ac. 188/05.
Princípio da igualdade tributária – Ac. 173/05.
Princípio da justa indemnização – Ac. 56/05.

Princípio da justiça – Ac. 46/05; Ac. 173/05.

Princípio da não retroactividade dos impostos – Ac. 81/05.

Princípio da necessidade – Ac. 161/05.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 11/05; Ac. 15/05; Ac. 46/05; Ac. 56/05; Ac. 136/05; Ac. 147/05; Ac. 159/05; Ac. 161/05; Ac. 188/05.

Princípio da separação de poderes – Ac. 179/05.

Princípio da verdade material – Ac. 47/05.

Princípio do Estado de direito – Ac. 15/05; Ac. 179/05.

Princípio do juiz natural – Ac. 57/05.

Princípio do processo equitativo – Ac. 187/05; Ac. 188/05; Ac. 225/05.

Princípio do processo justo – Ac. 188/05.

Privação da liberdade – Ac. 12/05.

Processo civil:

Alçada – Ac. 27/05.

Alegações – Ac. 48/05.

Conclusões das alegações – Ac. 48/05.

Custas – Ac. 27/05.

Incidente – Ac. 27/05.

Junção de documento – Ac. 48/05.

Litigância de má fé – Ac. 27/05.

Multa – Ac. 27/05.

Parecer – Ac. 48/05.

Prazo – Ac. 24/05.

Prova documental – Ac. 48/05.

Taxa de justiça – Ac. 27/05.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da ilegalidade:

Conhecimento do pedido – Ac. 96/05.

Inutilidade superveniente – Ac. 96/05.

Objecto do pedido – Ac. 96/05.

- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 12/05; Ac. 44/05; Ac. 47/05; Ac. 57/05.
 - Caso julgado constitucional – Ac. 223/05.
 - Conceito de norma – Ac. 224/05.
 - Conhecimento do recurso – Ac. 44/05; Ac. 81/05; Ac. 147/05; Ac. 179/05.
 - Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 81/05; Ac. 159/05.
 - Efeitos do acórdão – Ac. 223/05.
 - Identificação da norma – Ac. 57/05.
 - Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 44/05; Ac. 47/05; Ac. 57/05; Ac. 179/05.
 - Interpretação de norma – Ac. 72/05.
 - Interpretação inconstitucional – Ac. 57/05.
 - Intervenção do Plenário – Ac. 223/05; Ac. 224/05.
 - Inutilidade do conhecimento do recurso – Ac. 16/05.
 - Norma – Ac. 72/05; Ac. 224/05.
 - Objecto do recurso – Ac. 12/05; Ac. 47/05; Ac. 72/05; Ac. 81/05; Ac. 147/05; Ac. 179/05; Ac. 224/05.
 - Pressuposto do recurso – Ac. 12/05; Ac. 44/05; Ac. 47/05; Ac. 57/05; Ac. 81/05; Ac. 147/05; Ac. 179/05; Ac. 223/05; Ac. 224/05.
 - Questão prévia - Ac. 12/05.
 - Reclamação de decisão sumária – Ac. 57/05; Ac. 224/05.
 - Recurso manifestamente infundado – Ac. 57/05.
 - Recurso para o Plenário – Ac. 11/05.
 - Recurso para uniformização de jurisprudência – Ac. 11/05.
- Reforma da decisão recorrida – Ac. 223/05.
- Processo contra-ordenacional:
- Aplicação de coima – Ac. 179/05.
 - Direito de audiência – Ac. 179/05.
 - Direito de defesa – Ac. 179/05.
 - Leitura da sentença – Ac. 77/05.
 - Notificação ao mandatário judicial – Ac. 77/05.
 - Notificação pessoal – Ac. 77/05.
 - Prazo de recurso – Ac. 77/05.
 - Ratificação de actos anuláveis – Ac. 179/05.
- Processo criminal:
- Alteração não substancial dos factos – Ac. 72/05.
 - Alteração substancial dos factos – Ac. 72/05.
 - Apreciação da prova – Ac. 47/05.
 - Arguição de irregularidades – Ac. 188/05.
 - Arguido – Ac. 181/05.
 - Co-arguido – Ac. 181/05.
 - Consentimento de testemunha – Ac. 181/05.
 - Depoimento de testemunha – Ac. 181/05.
 - Despacho de pronúncia – Ac. 72/05.
 - Detenção – Ac. 63/05.
 - Detenção do arguido – Ac. 161/05.
 - Detenção para primeiro interrogatório – Ac. 63/05; Ac. 135/05.
 - Direito ao recurso - Ac. 44/05; Ac. 71/05; Ac. 77/05.
 - Duplo grau de jurisdição – Ac. 44/05.
 - Escuta telefónica – Ac. 44/05; Ac. 223/05.
 - Exame médico-legal – Ac. 161/05.
 - Flagrante delito – Ac. 63/05.
 - Fundamentação do mandado de detenção – Ac. 63/05.
 - Garantias de defesa – Ac. 44/05; Ac. 47/05; Ac. 71/05; Ac. 72/05; Ac. 135/05; Ac. 161/05; Ac. 171/05; Ac. 181/05; Ac. 188/05.

- Garantias do processo criminal – Ac. 47/05; Ac. 63/05; Ac. 135/05; Ac. 171/05; Ac. 225/05.
- Habeas corpus* – Ac. 64/05.
- Ilegalidade da prisão preventiva – Ac. 64/05.
- Indemnização por prisão preventiva – Ac. 12/05; Ac. 71/05.
- Interrogatório do arguido – Ac. 63/05; Ac. 135/05.
- Irregularidade – Ac. 188/05.
- Mandado de detenção – Ac. 63/05.
- Manutenção da prisão preventiva – Ac. 71/05.
- Matéria de facto – Ac. 47/05.
- Medida de coacção - Ac. 71/05; Ac. 135/05.
- Nulidade da escuta telefónica – Ac. 44/05.
- Omissão de notificação – Ac. 188/05.
- Ónus da prova – Ac. 171/05.
- Perícia psiquiátrica – Ac. 161/05.
- Prazo – Ac. 188/05.
- Prazo da prisão preventiva – Ac. 64/05; Ac. 135/05.
- Princípio da legalidade criminal – Ac. 47/05; Ac. 179/05.
- Princípio da proibição da indefesa – Ac. 71/05.
- Princípio do acusatório – Ac. 72/05.
- Princípio do contraditório – Ac. 72/05.
- Prisão – Ac. 12/05.
- Prisão ilegal – Ac. 12/05; Ac. 64/05.
- Prisão preventiva – Ac. 12/05; Ac. 64/05; Ac. 71/05; Ac. 135/05.
- Prisão preventiva injustificada – Ac. 12/05.
- Protecção do depoente – Ac. 181/05.
- Prova – Ac. 47/05; Ac. 171/05; Ac. 181/05.
- Prova pericial – Ac. 161/05; Ac. 171/05.
- Reexame dos pressupostos da prisão preventiva – Ac. 64/05.
- Requisitos da sentença – Ac. 47/05.
- Sanação de irregularidade processual – Ac. 188/05.
- Testemunha – Ac. 181/05.
- Tipo legal de crime – Ac. 72/05.
- Validação da detenção – Ac. 63/05; Ac. 135/05.
- Valoração da prova – Ac. 47/05.
- Processo de inventário:
- Citação dos interessados - Ac. 187/05.
- Processo laboral:
- Gravação da prova – Ac. 24/05.
- Prazo – Ac. 24/05.
- Prazo de interposição do recurso – Ac. 24/05.
- Registo da prova – Ac. 24/05.
- Transcrição de prova gravada – Ac. 24/05.
- Processo tributário – Ac. 46/05.
- Alegações – Ac. 16/05.
- Deserção do recurso – Ac. 16/05.
- Motivação do recurso – Ac. 16/05.
- Oposição à execução fiscal – Ac. 16/05.
- Prazo – Ac. 16/05.
- Propriedade horizontal – Ac. 80/05.
- Propriedade privada – Ac. 147/05.
- Protecção da família – Ac. 159/05.
- Protecção do ambiente – Ac. 136/05.

R

- Remição de pensões – Ac. 56/05.
- Remuneração mínima mensal garantida – Ac. 56/05.
- Requisição civil – Ac. 199/05.
- Reserva Agrícola Nacional – Ac. 114/05; Ac. 145/05.
- Residência fora da comarca – Ac. 187/05.
- Responsabilidade civil da Administração – Ac. 5/05.
- Responsabilidade civil extracontratual do Estado – Ac. 5/05.
- Responsabilidade das entidades públicas – Ac. 12/05.
- Responsabilidade dos funcionários – Ac. 5/05.

Responsabilidade dos médicos – Ac. 5/05.
Responsabilidade dos órgãos e agentes do Estado – Ac. 5/05.
Responsabilidade solidária – Ac. 5/05.
Restrição de direito – Ac. 136/05; Ac. 161/05.
Restrição de direito fundamental – Ac. 11/05; Ac. 15/05; Ac. 147/05; Ac. 199/05.
Retroactividade da lei fiscal – Ac. 81/05.

S

Saúde pública – Ac. 174/05.
Segredo industrial e comercial – Ac. 136/05.
Segurança social – Ac. 56/05; Ac. 159/05.
Separação de processos – Ac. 181/05.
Serviços mínimos – Ac. 199/05.
Sindicato – Ac. 199/05.

Supremo Tribunal de Justiça:

Poder de cognição – Ac. 225/05.

Suspensão de funções – Ac. 34/05.
Suspensão de mandato – Ac. 34/05.

T

Tarefa fundamental do Estado – Ac. 136/05.
Tauromaquia – Ac. 179/05.
Tempo de antena – Ac. 35/05.

Titular de cargo político:

Estatuto remuneratório – Ac. 96/05.
Remuneração – Ac. 96/05.

Toiros de morte – Ac. 179/05.
Trabalho igual salário igual – Ac. 96/05.
Tráfico de estupeficientes – Ac. 181/05.
Trânsito em julgado – Ac. 181/05.

Tribunal Administrativo:

Competência – Ac. 46/05; Ac. 200/05.

Tribunal Administrativo de Círculo – Ac. 200/05.

Tribunal Central Administrativo:

Competência – Ac. 200/05.

Tribunal Constitucional:

Caso julgado – Ac. 223/05.
Competência – Ac. 171/05; Ac. 223/05; Ac. 224/05.
Poder de cognição – Ac. 12/05; Ac. 147/05; Ac. 171/05; Ac. 199/05.

Tribunais:

Competência – Ac. 46/05; Ac. 224/05.
Hierarquia – Ac. 46/05; Ac. 200/05.

Tributação das pensões – Ac. 173/05.
Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 225/05.

U

União de facto – Ac. 159/05.

V

Vereador – Ac. 96/05.
Violação do caso julgado – Ac. 223/05.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 96/05, de 23 de Fevereiro de 2005 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e alterado pelas Leis n.º 97/89, de 15 de Dezembro, n.º 1/91, de 10 de Janeiro, n.º 11/91, de 17 de Maio, n.º 11/96, de 18 de Abril, n.º 127/97, de 11 de Dezembro, n.º 50/99, de 24 de Junho, n.º 86/01, de 10 de Agosto, e n.º 22/2004, de 17 de Junho.*

2 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 5/05, de 5 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, na interpretação segundo a qual exclui a legitimidade judiciária passiva de funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, nos casos em que se procure determinar a responsabilidade por uma conduta que é imputada a tais funcionários ou agentes a título de mera culpa, e não de dolo.*

Acórdão n.º 11/05, de 12 de Janeiro de 2005 – *Nega provimento ao recurso interposto para o Plenário do Acórdão n.º 486/04, que julgou inconstitucional o artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, ao prever a extinção do direito de investigar a paternidade, em regra, a partir dos vinte anos de idade.*

Acórdão n.º 12/05, de 12 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucional o artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que faz depender a indemnização por “prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada” da existência de um “erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia”.*

Acórdão n.º 15/05, de 18 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, interpretada no sentido de proibir a substituição de grevistas através da transferência de local de trabalho de outros trabalhadores do mesmo empregador, quando a greve não seja dirigida contra a entidade patronal e os seus objectivos não possam por esta ser concedidos.*

Acórdão n.º 16/05, de 18 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 285.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que, no recurso de despachos do juiz no processo de oposição à execução fiscal, a não apresentação das alegações e conclusões com o respectivo requerimento de interposição, conduz a que tal recurso seja, de imediato, julgado deserto.*

Acórdão n.º 24/05, de 18 de Janeiro de 2005 – *Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 6.º, n.º 1, do Código do Processo de Trabalho de 1981 e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na medida em que determina que a admissão da gravação da prova da audiência de julgamento na primeira instância não implica a extensão do prazo de recurso, à semelhança do que sucede em situações idênticas de reapreciação da prova gravada no Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 27/05, de 19 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma que se extrai das disposições conjugadas dos artigos 448.º, n.º s 1 e 2, e 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de vedar a possibilidade de recurso ordinário, ainda que*

num só grau, da decisão judicial que condene um oficial de justiça nas custas de um incidente que lhe é imputado a título de desobediência a provimento e a indicação verbal expressa.

Acórdão n.º 44/05, de 26 de Janeiro de 2005 – *Não toma conhecimento do recurso quanto aos artigos 187.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal; não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 46/05, de 26 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário na interpretação segundo a qual o relator do tribunal a quo não pode remeter oficiosamente o processo para o tribunal ad quem, carecendo sempre de requerimento do particular.*

Acórdão n.º 47/05, de 26 de Janeiro de 2005 – *Julga inconstitucional, a norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de permitir ao tribunal de recurso considerar não provados factos que foram considerados irrelevantes pela primeira instância e por isso não apreciados, relativos à exclusão da responsabilidade, nos termos do artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal.*

Acórdão n.º 48/05, de 26 de Janeiro de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 706.º, n.º 2, 727.º, 722.º e 724.º do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de que o tribunal de revista pode, em aplicação do disposto no artigo 543.º do mesmo diploma, determinar o desentranhamento de documentos referentes a anteriores decisões e diligências judiciais, juntas com as alegações dos recorrentes.*

Acórdão n.º 55/05, de 1 de Fevereiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 21/94, de 8 de Janeiro, na interpretação segundo a qual não obsta à avaliação da competência profissional e para avaliação curricular a existência de menos um décimo de avaliações individuais periódicas.*

Acórdão n.º 56/05, de 1 de Fevereiro de 2005 – *Julga inconstitucional o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretado no sentido de impor a remissão obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30%.*

Acórdão n.º 57/05, de 2 de Fevereiro de 2005 – *Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a questão ser manifestamente infundada, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação arguida de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 63/05, de 2 de Fevereiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 257.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual se prescinde da concretização, no próprio mandado de detenção, das razões que tornam fundado o receio de fuga do arguido e, bem assim, das razões que tornam impossível esperar pela intervenção da autoridade judiciária.*

Acórdão n.º 64/05, de 2 de Fevereiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não abranger, enquanto fundamento de habeas corpus, a situação em que a prisão preventiva subsiste, após omissão do reexame trimestral referido no artigo 213.º, n.º 1, do mesmo Código.*

Acórdão n.º 71/05, de 11 de Fevereiro de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, se interpretada no sentido de se considerar supervenientemente inútil o recurso de decisão que aplicou ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, quando esta decisão já foi substituída por outra que determinou a cessação daquela medida de coacção.*

Acórdão n.º 72/05, de 11 de Fevereiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, na interpretação que considera não existir alteração dos factos quando um crime de fraude sobre mercadorias, que, na pronúncia, vem imputado ao arguido a título de dolo directo ou necessário, passa, na sentença, a sê-lo a título de dolo eventual.*

Acórdão n.º 77/05, de 15 de Fevereiro de 2005 – *Não julga inconstitucional o artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, interpretado no sentido de que, sendo notificado o mandatário do dia designado para leitura da decisão de impugnação judicial em processo contra-ordenacional, o prazo para recorrer se conta a partir da data da leitura da decisão em audiência, esteja ou não presente o arguido ou o seu mandatário.*

Acórdão n.º 80/05, de 15 de Fevereiro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1432.º, n.º 1 do Código Civil, interpretada no sentido de que o prazo de dez dias de antecedência previsto para a convocação para a assembleia de condomínio se conta, no caso de convocação por meio de carta registada, a partir do envio da carta.*

Acórdão n.º 81/05, de 16 de Fevereiro de 2005 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma seria devida a contribuição especial por este instituída, que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.*

Acórdão n.º 114/05, de 1 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na medida em que permite a classificação do terreno integrado na Reserva Agrícola Nacional como “solo apto para construção”, fundamentando consequentemente o apuramento da indemnização devida.*

Acórdão n.º 135/05, de 15 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucionais os artigos 141.º e 254.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, sendo a arguida apresentada ao juiz de instrução, para apreciação judicial da sua situação, dentro do prazo de 48 horas, pode permanecer detida até que, menos de 72 horas depois da apresentação e do seu interrogatório, termine o interrogatório de todos os arguidos detidos, realizado em acto contínuo, e que seja proferida decisão a validar as detenções e a aplicar medidas de coacção a alguns dos arguidos (entre os quais a recorrente).*

Acórdão n.º 136/05, de 15 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro.*

Acórdão n.º 145/05, de 16 de Março de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setem-*

bro, interpretada no sentido de que, para efeitos da sua aplicação, a aptidão edificativa da parcela expropriada não tem de aferir-se pelos elementos objectivos definidos no artigo 25.º, n.º 2, do mesmo Código.

Acórdão n.º 147/05, de 16 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 50.º, 64.º, 68.º do Regime do Arrendamento Urbano e 1025.º do Código Civil, interpretadas no sentido de que o prazo de 30 anos previsto neste último preceito vale apenas para a constituição do arrendamento urbano e não para o prazo total da sua duração, resultante de renovações automáticas do contrato.*

Acórdão n.º 159/05, de 29 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual a titularidade de pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do mesmo Código.*

Acórdão n.º 161/05, de 29 de Março de 2005 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que pode ser ordenada a detenção judicial de arguido, pelo tempo indispensável à realização de exame médico na sua pessoa e em caso de falta injustificada a diligência anteriormente designada para tal efeito, para garantir a sua comparência em tal diligência a efectuar sob a presidência e direcção de quem pratica o respectivo acto de exame médico.*

Acórdão n.º 171/05, de 31 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de conferir ao juiz poderes de disciplina da produção de prova, exigindo para o indeferimento desta a notoriedade do seu carácter irrelevante ou supérfluo, inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou, ainda, da sua finalidade meramente dilatatória.*

Acórdão n.º 173/05, de 31 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, que fixa um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H, para rendimentos anuais superiores ao vencimento anualizado do Primeiro-Ministro.*

Acórdão n.º 174/05, de 31 de Março de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 9.º e dos anexos I e II ao Despacho Conjunto n.º 334/98, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas, publicado no Diário da República, II Série, de 14 de Maio, sobre o valor da indemnização a atribuir aos proprietários de animais abatidos no quadro das medidas de erradicação da encefalopatia espongiforme dos bovinos.*

Acórdão n.º 179/05, de 5 de Abril de 2005 – *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 137.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, enquanto aplicável a actos praticados no processo contra-ordenacional, e a norma do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto.*

Acórdão n.º 181/05, de 5 de Abril de 2005 – *Não julga inconstitucional o artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não exigir consentimento para o*

depoimento, como testemunha, de anterior co-arguido cujo processo, tendo sido separado, foi já objecto de decisão transitada em julgado.

Acórdão n.º 187/05, de 6 de Abril de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1330.º do Código de Processo Civil na redacção anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, quando interpretada com o sentido de não ser obrigatória a notificação dos interessados no inventário caso os mesmos residam fora da área da comarca em cujo processo está a correr termos e não tenham constituído mandatário forense no processo.*

Acórdão n.º 188/05, de 6 de Abril de 2005 – *Não julga inconstitucional o preceito constante do artigo 123.º (recte, do n.º 1 desse artigo), conjugado com o n.º 2 do artigo 413.º, um e outro do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de, tendo sido notificado ao recorrente a remessa dos autos ao tribunal superior, a irregularidade consistente na omissão da notificação ao mesmo recorrente da resposta à motivação do recurso se considera sanada se não arguida no prazo de três dias a contar daquela notificação.*

Acórdão n.º 199/05, de 19 de Abril de 2005 – *Não julga inconstitucional o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na interpretação segundo a qual a definição dos serviços mínimos a prestar em caso de greve que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis compete às associações sindicais e aos trabalhadores, com exclusão do Governo.*

Acórdão n.º 200/05, de 19 de Abril de 2005 – *Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 40.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 229/96, de 26 de Novembro, na interpretação segundo a qual cabe ao Tribunal Central Administrativo a competência para sindicar todos os actos administrativos praticados por “órgãos centrais independentes”.*

Acórdão n.º 223/05, de 27 de Abril de 2005 – *Determina o cumprimento integral do julgamento constante do Acórdão n.º 379/04.*

Acórdão n.º 224/05, de 27 de Abril de 2005 – *Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por este ter por objecto cláusulas de convenções colectivas de trabalho, não sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 225/05, de 27 de Abril de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 417.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e c), 418.º, 419.º, n.º 4, alínea a), e 420.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, e do artigo 666.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 4.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que a conferência do Supremo Tribunal de Justiça pode apreciar as circunstâncias de admissibilidade e conhecimento do recurso do arguido, rejeitando-o, quando já anteriormente decidira, por duas vezes, também em conferência, não o conhecer e rejeitá-lo com fundamento em normas diversas daquelas cuja interpretação o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional por decisões transitadas em julgado.*

3 – Outros processos.

Acórdão n.º 34/05, de 24 de Janeiro de 2005 – *Confirma deliberação da Comissão Nacional de Eleições que determina que a suspensão do mandato é obrigatória para todos os presidentes de câmara candidatos às eleições para a Assembleia da República.*

Acórdão n.º 35/05, de 24 de Janeiro de 2005 – *Confirma deliberação da Comissão Nacional de Eleições que não atribui qualquer tempo de antena ao Partido Democrático do Atlântico no âmbito da eleição para a Assembleia da República.*

Acórdão n.º 41/05, de 26 de Janeiro de 2005 – *Confirma a decisão de rejeição da candidatura apresentada para o círculo eleitoral de Santarém, pelo Partido Democrático do Atlântico, às eleições para a Assembleia da República marcadas para 20 de Fevereiro de 2005.*

II – Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro e Abril de 2005 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Diploma relativos a eleições
- 4 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral